

B/S.
SMS
A-11.



MUNICÍPIO DE SETÚBAL
CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 24/2023 PROPOSTA N.º 059/2023/GAP
Realizada em 08/11/2023 DELIBERAÇÃO N.º 1021/2023
ASSUNTO: Projeto de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais

A gestão das redes de drenagem do concelho de Setúbal é atribuição dos Serviços Municipalizados de Setúbal e, por consequência, o controlo das águas residuais descarregadas pelos utilizadores nas redes de drenagem, assegurando a entrega dessas águas à entidade gestora em alta, SIMARSUL, de acordo com os critérios de qualidade exigidos por esta última.

O controlo da qualidade das águas residuais descarregadas na rede drenagem pelos utilizadores industriais, reveste-se de uma complexidade própria, pela diversidade de questões associadas aos efluentes descarregados, como caudais elevados, carga poluente, poluentes específicos, etc.

Neste sentido, a inexistência de regulamentação específica que permita a gestão dos efluentes industriais, limita a capacidade de garantir que as águas residuais descarregadas no sistema em alta cumprem os critérios de qualidade.

Pelo exposto, foi elaborado, aprovado e, em tempo, enviado à Câmara Municipal pelos Serviços Municipalizados de Setúbal um Projeto de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, que estabelece as condições de descarga, de drenagem das águas residuais industriais e de funcionamento do Sistema, designadamente, com vista a:

- (i) Assegurar que as descargas de Águas Residuais Industriais não afetem negativamente o tratamento das Águas Residuais Urbanas, nem a qualidade dos seus efluentes, nem a ecologia dos meios recetores, nem o destino final das lamas produzidas, nem as condições de exploração, nem a durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento dos coletores, interceptores e emissários, nem a saúde do pessoal que opera e mantém o Sistema, nos termos da legislação em vigor;
- (ii) Propiciar o desenvolvimento do Município de Setúbal, de acordo com as exigências de proteção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os seus residentes;
- (iii) Adequar as condições em que os Utilizadores Industriais podem ser autorizados a descarregar os seus efluentes no Sistema;
- (iv) Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem escasso e renovável.

O Projeto de Regulamento, após aprovação pelos órgãos competentes, esteve em consulta pública, entre 3 de julho e 14 de agosto de 2023, tendo sido recebidos contributos de várias pessoas e entidades, que foram analisados e ponderados, e que, na sua grande maioria, foram integrados no documento, conforme Relatório da Consulta Pública anexo à deliberação de aprovação pelo Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal.

Nos termos e com os fundamentos que antecedem, e ao abrigo do disposto no artigo 33.º, n.º 1, alínea k) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 62.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e no artigo 16.º, n.º 1 do Regulamento da ERSAR n.º 446/2018, de 23 de julho, propõe-se à Câmara Municipal de Setúbal a aprovação do Projeto de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais em anexo, e o subsequente envio à Assembleia Municipal.

Mais se propõe que a parte da ata respeitante a esta deliberação seja aprovada em minuta para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57º da lei 75/13, de 12 de setembro.

Anexo: Deliberação n.º 98/2023 do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal

O TÉCNICO

O CHEFE DE DIVISÃO

O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO

O PROPONENTE

APROVADA / REJEITADA por : _____ Votos Contra; _____ Abstenções; 11 Votos a Favor.

Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75/13, de 12 de setembro

O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA

O PRESIDENTE DA CÂMARA

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

REUNIÃO N.º

27/2023

DATA

30/10/2023

PROPOSTA N.º

98/2023/PCA

DELIBERAÇÃO N.º

98/2023

ASSUNTO: PROJETO DE REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

A gestão das redes de drenagem do conselho de Setúbal é atribuição dos Serviços Municipalizados de Setúbal e, por consequência, o controlo das águas residuais descarregadas pelos utilizadores nas redes de drenagem, assegurando a entrega dessas águas à entidade gestora em alta, SIMARSUL, de acordo com os critérios de qualidade exigidos por esta última.

O controlo da qualidade das águas residuais descarregadas na rede drenagem pelos utilizadores industriais, reveste-se de uma complexidade própria, pela diversidade de questões associadas aos efluentes descarregados, como caudais elevados, carga poluente, poluentes específicos, etc.

Neste sentido, a inexistência de regulamentação específica que permita a gestão dos efluentes industriais, limita a capacidade de garantir que as águas residuais descarregadas no sistema em alta cumprem os critérios de qualidade.

Pelo exposto, foi elaborado um Projeto de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, que estabelece as condições de descarga, de drenagem das águas residuais industriais e de funcionamento do Sistema, designadamente, com vista a:

(i) Assegurar que as descargas de Águas Residuais Industriais não afetem negativamente o tratamento das Águas Residuais Urbanas, nem a qualidade dos seus efluentes, nem a ecologia dos meios recetores, nem o destino final das lamas produzidas, nem as condições de exploração, nem a durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento dos coletores, intercetores e emissários, nem a saúde do pessoal que opera e mantém o Sistema, nos termos da legislação em vigor;

(ii) Propiciar o desenvolvimento do Município de Setúbal, de acordo com as exigências de proteção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os seus residentes;

(iii) Adequar as condições em que os Utilizadores Industriais podem ser autorizados a descarregar os seus efluentes no Sistema;


MOD SMS/01

(iv) Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem escasso e renovável.

O Projeto de Regulamento, após aprovação pelos órgãos competentes, esteve em consulta pública, entre 3 de julho e 14 de agosto de 2023, tendo sido recebidos contributos de várias pessoas e entidades, que foram analisados e ponderados, e que, na sua grande maioria, foram integrados no documento, conforme Relatório da Consulta Pública que se anexa e que faz parte integrante da presente proposta.

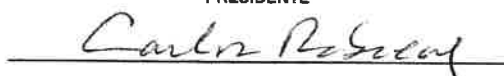
Nos termos e com os fundamentos que antecedem, e ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 2, alínea a) do Regulamento da Organização dos Serviços Municipalizados de Setúbal, no artigo 33.º, n.º 1, alínea k) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no artigo 62.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e no artigo 16.º, n.º 1 do Regulamento da ERSAR n.º 446/2018, de 23 de julho, propõe-se ao Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Setúbal a aprovação do envio à Câmara Municipal do Projeto de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais em anexo, com o propósito de vir o mesmo a ser aprovado pelo órgão executivo municipal e remetido à Assembleia Municipal.

O Proponente

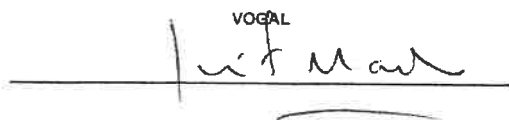


APROVADA	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADA	<input type="checkbox"/>	____ Votos Contra	____ Abstencões	<u>3</u> Votos a Favor
----------	-------------------------------------	-----------	--------------------------	-------------------	-----------------	------------------------

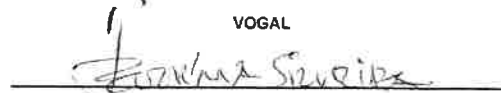
PRESIDENTE



VOGAL



VOGAL





Serviços Municipalizados de Setúbal

**RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE
REGULAMENTO DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS
INDUSTRIAIS NO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE
SETÚBAL**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'M' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

**PROJETO DE REGULAMENTO DE DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS
NO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICIPIO DE SETÚBAL**

ÍNDICE

I. INTRODUÇÃO	3
II. PRINCIPAIS OBJETIVOS DO REGULAMENTO.....	3
III. PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA	3
IV. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA	4
V. PARTICIPAÇÕES RECEBIDAS	5
VI. CONTRIBUTOS E SUGESTÕES.....	5
VII. ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS IDENTIFICADOS NO PROJETO DE REGULAMENTO.....	5

ANEXOS

Anexo I – PARTICIPAÇÕES

Anexo II – PROJETO DE REGULAMENTO



I. INTRODUÇÃO

O Projeto de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal, é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 33.º n.º 1 alínea k), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do artigo 62.º n.º 1, n.º 3 e n.º 4 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e do artigo 16.º n.º 2 do Regulamento n.º 446/2018 de 23 de julho da ERSAR.

Tem o seu suporte legal no Decreto-Lei n.º 207/94 de 6 de agosto, no Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na sua redação atual, e demais legislação aplicável, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido, tendo sido objeto de apreciação pública, entre os dias úteis de 03 de julho de 2023 e 14 de agosto de 2023, nos termos dos artigos 135.º a 147.º do Código do Procedimento Administrativo, conforme Edital n.º 79/2023, de 14 de junho de 2023, e Aviso n.º 12732/2023, publicado no Diário da República, 2ª série n.º 127, de 03 de julho de 2023, tendo sido aprovado pela Câmara Municipal de Setúbal em 07 de junho de 2023.

II. PRINCIPAIS OBJETIVOS DA REVISÃO DO REGULAMENTO

1. O Município de Setúbal é a entidade titular dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas, nos termos da lei. Em toda a área do Município de Setúbal, os Serviços Municipalizados de Setúbal (SMS), são a Entidade Gestora dos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais domésticas em baixa.
2. Por contrato de concessão celebrado entre a SIMARSUL e o Estado Português, em 17 de abril de 2017, foi atribuída à SIMARSUL, em regime de exclusividade, a concessão da exploração e gestão do Sistema Multimunicipal de Saneamento de Águas Residuais da Península de Setúbal em alta.

III. PROCESSO DE CONSULTA PÚBLICA

O presente relatório enuncia os contributos recebidos em sede da consulta pública efetuada no âmbito da proposta de Projeto de Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal, e a respetiva ponderação, tendo em vista a sistematização dos mesmos e dos respetivos resultados.

Este relatório apresentará, assim, os critérios de análise e ponderação das participações rececionadas, bem como a compilação das alterações a introduzir no regulamento em resultado da análise e ponderação realizadas.

Por Aviso n.º 12732/2023, de 3 de julho de 2023, publicado em Diário da República, 2.ª série, tornou-se público, conforme deliberação tomada em reunião ordinária da Câmara Municipal de 07 de junho de 2023, deu-se notícia da consulta pública sobre o "Projeto de Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal", a decorrer durante o prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do texto integral do projeto no Jornal de Deliberações do Município de Setúbal, e que se encontra disponível ainda no sítio eletrónico oficial do município em www.mun-setubal.pt.



Qualquer interessado poderia apresentar, durante o período de consulta pública, por escrito, sugestões sobre quaisquer questões que possam ser consideradas relevantes no âmbito do procedimento, conforme disposto no n.º 2, do Artigo 101.º, do CPA.

IV. PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

A intervenção ou participação dos municípios no procedimento de elaboração de instrumentos de planeamento e gestão do território desempenha um papel essencial na promoção de um modelo de poder local assente na democracia participativa.

O município procedeu à publicitação do Aviso n.º 12732/2023, de 03 de julho de 2023 publicado em Diário de República, 2.ª série pelo período de consulta pública por intermédio de Edital, conforme Anexo (prazo de 30 dias úteis, com termo em 14 de agosto de 2023).

O documento esteve em consulta no site do Município em: www.mun-setubal.pt e no "Jornal de Deliberações do Município de Setúbal". As opiniões e contributos, no âmbito da Consulta Pública, foram remetidos pelos seguintes meios: Correio eletrónico para seadg@mun-setubal.pt ou Correio normal endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Setúbal, Paços do Concelho, Praça do Bocage, 2901-866 Setúbal.

Tratando-se de matéria de relevante interesse para todas as entidades industriais e suas organizações representativas que operam no concelho, foram ainda enviadas comunicações às seguintes entidades:

- ECOPATROL- Controlo e Proteção Ambiental;
- BACALHOA VINHOS DE PORTUGAL;
- GONVARRI, SA;
- ASCENZA AGRO;
- AMBIGROUP, Resíduos SA;
- SOPAC - SOC. DE ADUBOS COMPOSTOS, SA;
- RENTOKIL INITIAL (antiga CANNON HYGIENE);
- SAPEC QUIMICA;
- MULTIAUTO - SOC. DE COM. DE AUT. LDA;
- JOSÉ MARIA DA FONSECA VINHOS, SA;
- COCA-COLA (antiga REFRIGE, SA);
- GEFCO PORTUGAL LDA;
- AMARSUL;
- CITRI;
- Carl Zeiss Vision Portugal SA;
- CARMONA - Parque Industrial SAPEC;
- CAETANO MOTORS (Azinhaga Cruz de Peixe);
- Sociedade Gestora de Resíduos, S.A. (SGR);
- Sapec Parques Industriais, SA;
- ARH Alentejo;
- ARH Tejo e Oeste;
- Agência Portuguesa do Ambiente (APA);
- Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR);
- Associação da Industrial da Península de Setúbal (AISET);
- Associação do Comércio Indústria Serviços e Turismo do Distrito de Setúbal (ACISTDS);
- AMARSUL.

V. PARTICIPAÇÕES RECEBIDAS

Na elaboração do relatório, foram considerados como contributos todas as sugestões apresentadas.

Nos termos da Lei, foi igualmente solicitado parecer sobre o referido projeto à Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), parecer que foi remetido ao Município em 25 de agosto de 2023 (V. Ref. O-004867/2023 em resposta ao nosso Ofício n.º 78/2023), em anexo.

VI. CONTRIBUTOS E SUGESTÕES

Durante o período de consulta pública foram recebidas **5 Participações Públicas Formais** na Câmara Municipal de Setúbal, conforme tabela seguinte, que resultaram em **33 propostas** e que podem ser consultadas nos anexos a este documento:

Tabela 1 – Registo das Participações Públicas Formais

N.º	Data da Participação	Entidade	Entrada	Sugestão
1	11/08/2023	Sapex Parques Industriais, SA	Correio eletrónico	Considerações várias
2	31/07/2023	ARH Alentejo	Correio eletrónico	Clarificação do prazo concedido para regularização do requerimento
3	25/08/2023	ERSAR	Correio eletrónico	Considerações várias
4	24/08/2023	AMARSUL	Correio eletrónico e Correio registado Ref: S-000358/2023	Considerações várias
5	14/06/2023	Vereação PSD - Vereadora Sónia Leal Martins	Correio eletrónico	Alteração ao objeto do documento, às definições, e criação de cap. Autónomo para sanções

VII. ANÁLISE DOS CONTRIBUTOS IDENTIFICADOS NO PROJETO DE REGULAMENTO

Contributo n.º 1

Sugere-se clarificar os conceitos de “águas residuais industriais” e de “águas residuais urbanas”, que constam no Artigo 6.º. Proposta não acolhida visto que as definições existem e são coerentes entre os regulamentos (com as definições existentes no Regulamento dos Serviços e Regulamento da Simarsul).

Sugere-se a alteração à definição para as “águas residuais industriais”, que se mostra anacrónica ao remeter para o Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, já revogado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que institui o Sistema da Indústria da Responsável (“SIR”) e errónea ao considerar industriais todas as atividades constantes da Classificação das Atividades



Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), uma vez que apenas são industriais as atividades constantes do Anexo I do SIR. A proposta foi acolhida e a definição de "Águas Residuais Industriais" foi alterada em conformidade com o DL n.º 169/2012.

Sugere-se esclarecimento, em função das atividades industriais referidas no contributo, se se justifica autorização de descarga de águas residuais industriais ou urbanas. Proposta não acolhida uma vez que a alínea c) do Artigo 6.º já explicita esta questão.

Refere-se que a alteração/decréscimo dos Valores Máximos Admissíveis ("VMA"), que passará de 1200 mg/L O₂ para 1000 mg/L O₂ - representa não só um potencial transtorno para a respetiva atividade, também um fator que afeta a competitividade dos estabelecimentos industriais de Setúbal face a outros estabelecimentos industriais sítos em noutros municípios do País. Nenhuma alteração foi feita relativamente a este comentário uma vez que o VMA relativo ao O₂ é o valor exigido à entrada do sistema em Alta, de acordo com o Regulamento da Simarsul.

Sugere-se retificação do redigido no n.º 2 do Artigo 12.º uma vez que não está previsto qualquer prazo para regularização da situação dos Utilizadores Industriais. A proposta foi acolhida e foi alterado o n.º 1 do Artigo 12.º em conformidade.

Sugere-se correção do Artigo 29º que menciona incorretamente na epígrafe que as penalidades têm natureza contratual, e da alínea d) já indica um prazo de 30 dias para a apresentação do requerimento previsto no Artigo 12.º. A proposta foi acolhida e os prazos apresentados na Proposta de Regulamento foram corrigidos no Artigo 12.º. Foi também alterada a epígrafe do Artigo 24.º - Penalidades (Artigo 29.º na anterior versão).

É sugerida a correção dos Anexos 1 e 2 pois existem VMA de determinados parâmetros que não são concordantes (Simazina e Diurão). A proposta foi acolhida e os Anexos foram corrigidos de acordo com o DL 218/2015 e com o Regulamento da Simarsul.

Foi sugerido que, no modelo de requerimento de autorização de descarga, no quadro a preencher relativo aos ramos de atividade, se altere a designação CAE (Rev. 2), sendo que a atual é a Rev. 3. A proposta foi acolhida e foi feita a correção para "Rev.3".

Contributo n.º 2

Sugere-se clarificação do prazo concedido para os utilizadores industriais já ligados ao Sistema regularizarem a sua situação (a partir da entrada em vigor do regulamento), por articulação do disposto no n.º 3 do Artigo 14.º com o Artigo 12.º e a alínea d) do Artigo 29.º, visto se considerar que existe alguma incongruência na redação desses três Artigos, no que refere ao prazo para apresentação do requerimento. A proposta foi acolhida e foi alterado o n.º 1 do Artigo 12.º de acordo com o sugerido, mantendo o prazo de 15 dias para apresentação de Requerimento.

Contributo n.º 3

Foi sugerido, ao nível das remissões que se verificam no n.º 6 do Artigo 14º, n.º 5 do Artigo 16º, nº 2 do Artigo 26º, Artigo 28º e 30º, a expressa indicação do Artigo ou dos Artigos para os quais remete.

Foi sugerido que fossem aditados ao elenco de diplomas previsto no n.º 2 do Artigo 3.º, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, bem como a indicação do Decreto-Lei nº 5 152/97, de 19 de junho, relativo às normas aplicáveis ao tratamento de águas residuais urbanas. Em termos de normas de qualidade ambiental com relevância para

a imposição de condições de descarga, faz-se ainda notar o Decreto-Lei nº 5 103/2010, de 24 de setembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 218/2015, de 7 de outubro.

Foi sugerida a identificação da SIMARSUL como entidade responsável pelo tratamento das águas residuais.

Foi sugerida a clarificação sobre a possibilidade de dispensa de entrega do Requerimento para autorização de descarga por parte de utilizadores industriais.

Foi sugerida a retificação do Anexo 2 relativamente aos parâmetros Bentazona e CIO- 13-cloroalcanos, que não foram considerados na listagem de parâmetros, quando eles figuram da Tabela 1 do Apêndice 4 do Regulamento do Regulamento n.º 374/2016 aplicável no sistema da Simarsul, onde constam os Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas.

Foi sugerida a reformulação da frase do Anexo 2 "As substâncias seguidamente listadas, às quais se fazem corresponder os números de identificação CAS - Chemical Abstract Service, deverão ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência ao Sistema de Drenagem de Águas Residuais do Município de Setúbal" uma vez que a eliminação tendencial conflitua com a proibição peremptória que decorre do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 10.º. É também sugerida a correção da Tabela do Anexo 2 pois estão considerados valores limite superiores aos definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/2015. Por outro lado, para alguns parâmetros não são apresentados VMA, apesar de definidas concentrações máximas admissíveis (CMA) no referido Decreto-Lei nº 218/2015.

Foi sugerida, para o n.º 2 do Artigo 12.º a alteração da redação para: Os utilizadores industriais ligados ao sistema público de drenagem estão obrigados a cumprir o presente Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais.

Sugere-se que, nas situações em que a transmissão da propriedade ou titularidade de uma unidade industrial não implique alteração das condições de exploração, baste uma simples comunicação à entidade gestora, com evidências de manutenção das condições de exploração, para obtenção de autorização de descarga. De acordo com a redação do Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, configura-se suficiente a mera comunicação prévia à entidade gestora para a respetiva emissão, com antecedência mínima de 10 dias, relativamente à data da transmissão, desde que se mantenham os requisitos que presidiram à sua emissão.

É sugerido que, nos casos em que a apreciação do requerimento de descarga conduza a uma aceitação do mesmo, devem as condições da prestação do serviço materializar-se num contrato e não apenas numa autorização de descarga. Assim, considera-se que seria desejável, a previsão de normas atinentes à contratação específica do serviço, atendendo a que se trata de contratação com características especiais, conforme previsto no n.º 2 do Artigo 76.º do Regulamento dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas do município de Setúbal.

É sugerida a correção do n.º 2 do Artigo 14.º, prevendo a possibilidade de interrupção do serviço, mas com aviso prévio, de acordo com a exigência do Artigo 57º do RRC.

É sugerido, tendo em conta o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, que se indique a obrigatoriedade, sempre que tecnicamente possível, de instalação de um caudalímetro na ligação técnica ao Sistema. Também a correção do n.º 3 do Artigo 16.º, atendendo a que, por um lado, a correlação entre os volumes de água e de água residual não é de 100%, e por outro, o n.º 5 deste Artigo 16.º remete para as regras de avaliação dos volumes recolhidos previstas no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal. Adicionalmente, não se pode deixar de notar que a questão da avaliação do volume de águas residuais recolhido para efeitos de aplicação da tarifa variável já está tratada no Artigo 23.º do presente projeto de regulamento, sendo



desnecessária sê-lo igualmente no Artigo 16.º, que se pode limitar à questão técnica dos instrumentos de medição e não ao volume a faturar. Assim, é recomendada a eliminação do n.º 3 e 5 ou, pretendendo mantê-los, a sua fusão, estabelecendo que quando não haja medição por medidor de caudal o volume de águas residuais recolhidas é estimado em função do volume de água consumido, nos termos previstos no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Relativamente ao n.º 4 do Artigo 16.º, sugere-se que, e não havendo acordo do utilizador, seja considerado o consumo médio dos utilizadores com as mesmas características, nomeadamente em função da atividade económica prosseguida pelos utilizadores não-domésticos (Artigo 95.º do RRC).

Relativamente ao Artigo 22.º, recomenda-se que, em termos tarifários, o presente regulamento trate os industriais ligados ao sistema público como os demais utilizadores não domésticos, remetendo para os Artigos 84.º e seguintes do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Foi sugerida, no n.º 2 e 3 do Artigo 23.º a substituição da terminologia utilizada (consumidores), por utilizador(res). No n.º 6 foi sugerido clarificar quais os custos que a tarifa associada à emissão da autorização de descarga, e gestão técnica das descargas dos utilizadores industriais no sistema público, visa recuperar e de que forma vai ser cobrada (em que momento e/ou com que periodicidade). Existe também a necessidade de clarificar a necessidade de faturação autónoma, ao invés da sua recuperação através das tarifas fixa e variável devidas mensalmente, e ainda clarificar a soma da tarifa geral para utilizadores não domésticos com a tarifa de qualidade, quando aplicável, existindo falta de justificação para a mesma na ausência de custos diferenciados para o município, na medida em que suporta uma tarifa única da Simarsul.

Foi sugerido clarificar no Artigo 24.º, se a concessionária do sistema multimunicipal (Simarsul) exige do município de Setúbal os custos adicionais derivados da adoção de medidas de tratamento específicas para descargas com valores acima dos permitidos, para que este os repercuta no utilizador industrial.

Foi sugerido clarificar o Artigo 25.º relativamente à tarifa determinada, diferenciação tarifária e cobrança de custos adicionais.

Foi sugerido estabelecer um procedimento para a aplicação das penalidades contratuais, exigindo aos serviços municipalizados a justificação e proporcionalidade do valor que venha a ser concretamente aplicado e dê oportunidade ao utilizador industrial para contestar tal aplicação.

Todas as observações realizadas neste contributo foram acolhidas, designadamente a devida revisão e correção aos vários Artigos referidos e ao documento completo, no geral, no sentido de incluir e atender aos comentários constantes do Parecer.

Contributo n.º 4

É sugerido que o volume de águas residuais a faturar seja determinado pela contagem feita no primeiro dia de cada mês no medidor de caudal instalado a montante do ponto de recolha de ligação do sistema. Sugere-se também a introdução de condições específicas no âmbito da avaliação de consumos, nomeadamente: caudais autorizados e caudal médio m³/dia. A proposta não foi acolhida uma vez que os circuitos próprios da entidade não podem corresponder ao solicitado.

É sugerido enfatizar a relevância da permissão da descarga de efluentes com parâmetros superiores aos definidos no anexo I do Regulamento, quando a ETAR do sistema possui capacidade de proceder ao seu tratamento, conforme se encontra vertido no n.º 3 do Artigo 9.º.

A proposta não foi acolhida. Já se encontra explícita a permissão para limites superiores, para alguns parâmetros, conforme redação do número 3 do Artigo 9.º.

É sugerido destacar a importância de serem previstos no Regulamento casos excecionais, conforme se encontra vertido no Artigo 24.º, bem como a faturação dessas situações, conforme n.º 3 do Artigo 25.º. A proposta não foi acolhida. Já se encontra explícita a permissão para limites superiores para alguns parâmetros, conforme redação do número 3 do Artigo 9.º. Relativamente à faturação, aplica-se a redação do Artigo 22.º Tarifas e Faturação.

É sugerido que as tarifas possam ser ajustadas em função da frequência e percentagem de incumprimento de alguns VMA, permitindo a abertura de um modelo penalizador para um máximo e mínimo, para parâmetros suscetíveis de pontualmente não serem cumpridos, como por exemplo, CQO, azoto amoniacal e azoto total. A proposta não foi acolhida uma vez que o Projeto de Regulamento já é explícito relativamente a todos os Valores Máximos Admissíveis de parâmetros, conforme Anexo 1 e 2.

É sugerido, relativamente ao n.º 4 do Artigo 17.º, que o facto do laboratório proposto ser acreditado, deverá ser suficiente para assegurar a fiabilidade do processo, sem necessidade de condicionar a aceitação do mesmo pela Entidade Gestora. A proposta não foi acolhida pois existe a necessidade de verificar os métodos acreditados em cada laboratório, uma vez que os laboratórios podem não ser acreditados para todos os parâmetros necessários.

Relativamente ao ponto n.º 2 do Artigo 20.º, propõe-se a emissão de uma declaração anual, a entregar até 28 de fevereiro do ano posterior ao ano a que a declaração se refere, identificando as amostras realizadas nesse ano e a conformidade de todo o processo com a legislação em vigor. Considera-se que um plano de monitorização que apresente uma periodicidade mensal poderá ser excessivo e demasiado burocrático, pois o laboratório acreditado terá de emitir uma declaração de conformidade com a legislação em vigor para cada amostra realizada. A proposta foi acolhida e foi alterado o n.º 2 do Artigo 20.º. A declaração pode ser entregue cada vez que se alterar o laboratório, ou anualmente.

Contributo n.º 5

Sugere-se a revisão do objeto do documento (Artigo 1.º), que neste momento define objetivos e não o objeto. Sugestão do objeto: O presente regulamento tem por objeto a regulamentação das descargas de águas residuais no sistema de drenagem do município de Setúbal. A proposta foi acolhida e foi ajustado o Artigo 1.º - Objeto do Regulamento.

Foi sugerido acrescentar nas definições: Atividade industrial - atividade económica abrangida pelo REAI ou exercício de qualquer atividade da CAE, que resulte na produção de Águas Residuais Industriais. Atividade de Saúde - Atividade económica do setor da saúde abrangida pela CAE, que resulte na produção de águas residuais. A proposta não foi acolhida. Relativamente à definição de Atividade Industrial, esta já se encontrava descrita na alínea c) "Águas Residuais Industriais". Relativamente à definição para Atividade de Saúde, as águas residuais resultantes da atividade de saúde são equiparadas a domésticas, ou contendo risco são equiparados a resíduos hospitalares, com fluxo próprio, não se enquadrando no âmbito deste Regulamento.

Sugere-se a criação de um capítulo autónomo para as sanções, com Artigos sobre Natureza, Competência, Infrações, Auto de advertência, Montante e determinação da medida da coima, Negligência, tentativa e responsabilidade civil e criminal e Produto das coimas e recursos. A proposta não foi acolhida. Já existe um capítulo autónomo, no entanto foram feitas algumas melhorias no referido capítulo.

ANEXO I
PARTICIPAÇÕES

A handwritten signature or mark, possibly initials, located in the bottom right corner of the page. It consists of several overlapping loops and a long, sweeping stroke extending downwards and to the right.

**Exmo. Senhor
Presidente
do Conselho de Administração
dos Serviços Municipalizados de
Setúbal**
Avenida 5 Outubro, n.º 148, 2.º andar
2900-309 Setúbal.

**CC:
A todas as empresas do
Parque Industrial
Sapec bay**

Setúbal, 11 de agosto de 2023

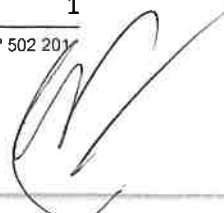
ASSUNTO: *Pronúncia da SAPEC PARQUES INDUSTRIAIS, S.A., | Projeto de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal*

SAPEC PARQUES INDUSTRIAIS, S.A. ("SPI"), com sede na Avenida do Rio Tejo - Parque Industrial SAPEC bay, 2910-440 Setúbal e com o número de identificação de pessoa coletiva 502 201 614, (doravante "SPI") vem apresentar, na qualidade de entidade gestora do Parque Industrial SAPEC bay a sua pronúncia quanto ao Projeto de Regulamento identificado em epígrafe, incluindo nesta as questões/contributos que lhe foram veiculados, a S/ pedido, pelas empresas instaladas no Parque, que são titulares de contratos p/ descarga de águas residuais industriais.

Tendo presente o projeto de Regulamento disponibilizado, a análise ao mesmo efetuada, mas também os antecedentes próximos relativamente esta temática, mormente, a Ata da reunião realizada a 22 de maio p.p., os N/ contributos são os que se passam a expor:

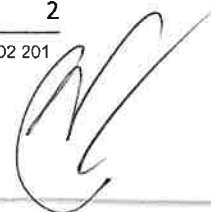
1. A SPI é a entidade gestora do Parque Industrial SAPEC bay (doravante "Parque Industrial"), sito na Península da Mitrena, Concelho de Setúbal, cuja instalação foi promovida de acordo com o Decreto-Lei n.º 232/92, de 22 de outubro, e autorizada pela Portaria n.º 63/94, de 28 de janeiro, que aprovou o respetivo Regulamento.
2. Na qualidade de entidade gestora do Parque Industrial (artigo 13.º do Regulamento), a SPI gere as infraestruturas urbanas que integram e compõem o Parque Industrial, designadamente as de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, que se situam nas designadas partes comuns do Parque, sejam estas em propriedade da SPI, sejam as situadas no âmbito das partes de comuns das operações de loteamento realizadas no Parque.
3. Fá-lo, por para tanto ter habilitação regulamentar a partir da interpretação conjugada dos artigos 14.º e 15.º do Regulamento suprarreferido e por anuência das empresas

✦ ✦ ✦



instaladas no Parque, funcionando o mesmo em moldes condominiais, conforme resulta do n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento do Parque, a título supletivo.

4. Oito empresas com estabelecimentos no Parque Industrial, a saber, (i) a SAPEC Química, S.A.; (ii) o Citri - Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Industriais S.A.; (iii) a Eco.patrol - Controlo e Protecção Ambiental, Lda.; (iv) a Ascenza Agro, S.A.; (v) a SGR - Sociedade Gestora de Resíduos, S.A.; (vi) a Carmona - Sociedade de Limpeza e Tratamento de Combustíveis, S.A.; (vii) a Rentokil Initial Portugal - Serviços de Protecção Ambiental, Lda.; (viii) e a Sopac - Sociedade Produtora de Adubos Compostos, S.A. – **celebraram, individualmente, contratos para abastecimento de águas e para drenagem dos respetivos efluentes industriais com a Águas do Sado, S.A., tendo-se procedido à colocação de contadores individuais.**
5. Entre a **Águas do Sado, S. A. (“Águas do Sado”)** e a **SPI foi celebrado um contrato de abastecimento de água** a que estava associado um contador totalizador, para determinação do volume total da água consumida no Parque.
6. Esta factualidade resulta do Protocolo celebrado em 23/07/2009 entre a SPI, o Município de Setúbal e a Águas do Sado, esta última enquanto entidade responsável pela gestão e exploração dos sistemas públicos municipais de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais no Concelho de Setúbal por força do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais no Concelho de Setúbal, o qual previa, nomeadamente, o seguinte:
 - a) O dever por parte da Águas do Sado **de individualizar os fornecimentos de água** às diversas unidades já existentes do conjunto do Parque Industrial, através da colocação de contadores individuais e da contratualização individual do abastecimento com os utilizadores dessas unidades.
 - b) A manutenção de um **contrato de abastecimento de água entre a Águas do Sado e a SPI**, instalando-se um contador totalizador, para determinação do volume total da água fornecido ao Parque.
 - c) A responsabilidade da SPI pelo pagamento do volume de água no contador totalizador que exceda o valor da soma das medições efetuadas nos diversos contadores individuais das unidades industriais instaladas no Parque Industrial (exceto o volume de água correspondente ao combate a incêndios).
 - d) No tocante à drenagem das águas residuais, prevê o Protocolo a ligação de cada uma das unidades industriais (no caso, as oito acima referidas) à rede pública de drenagem, ficando esta condicionada “à emissão de Licença de Descarga de Águas Residuais” e ao “pagamento pelo utente da respetiva tarifa de ligação de saneamento”.



- e) A emissão pela Águas do Sado da **Licença de Descarga de Águas Residuais** como condição para a ligação de cada uma das unidades industriais à rede de drenagem, ficou condicionada “à entrega de toda a documentação necessária para a adequada caracterização dos efluentes descarregados e à existência de condições definidas pela Águas do Sado para a avaliação dos caudais descarregados”.
- f) Da mesma forma que para o abastecimento de água, “o volume de efluentes gerados no parque” ficou para ser determinado “através de um sistema de medição, a instalar no troço de ligação da rede do Parque à rede de drenagem pública, de modo a permitir a quantificação da totalidade do efluente descarregado pela rede do Parque na rede de drenagem pública, ficando a SPI responsável pelo pagamento das taxas e tarifas relativas ao volume de efluentes que exceder o total proveniente das diversas unidades (...)”.
- g) Com especial relevância para a presente pronúncia atento o teor da Ata da reunião de 22/05/2023, prevê-se no Protocolo que a Águas do Sado “pode exigir a determinados industriais a instalação de sistemas de medição e de controlo de qualidade de efluentes lançados na rede de drenagem, ficando os titulares dessas unidades responsáveis pelo excesso do volume de efluentes em relação ao volume da água consumida”, e, acrescentamos, sendo estes os responsáveis pela composição qualitativa dos respetivos efluentes e pelo respetivo autocontrolo, tal como é previsto no artigo 17.º do projeto de Regulamento ora em consulta pública.
7. Com o término do contrato de concessão entre o Município de Setúbal e a Águas do Sado, os Serviços Municipalizados de Setúbal (“SMS”) passaram a ser a entidade gestora dos sistemas públicos de abastecimento de água e drenagem de águas residuais urbanas em baixa.
8. De facto, e tal como se pode ler na Proposta n.º 016/2022/GAP, relativa à reunião n.º 12/2022 da Câmara Municipal de Setúbal, realizada em 01/06/2022:

Em 17 de Dezembro de 2022 cessará o contrato de concessão relativo à “Exploração do Sistema de Captação, Tratamento e Distribuição de Água para Consumo Público e do Sistema de Recolhas, Tratamento e Rejeição de Efluentes do Concelho de Setúbal”.

Tal circunstância levou o Município de Setúbal a ponderar qual a melhor solução a implementar para levar a cabo, a partir daí, a referida exploração. E, do estudo e avaliação feitos, resultou claro que a melhor forma de realizar o interesse público nessa matéria passa pela retoma, pelo Município, dos sistemas em causa.

+

Norteada, como não podia deixar de ser, pelo reconhecimento desse interesse público, em 10 de Dezembro de 2021, a Assembleia Municipal de Setúbal aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, a Deliberação n.º 06-A/2021/MAS, determinando:

- a) A reactivação dos Serviços Municipalizados de Setúbal;
- b) A assunção, por estes, de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10 da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, e da alínea a do n.º 1 do artigo 7.º e do artigo 14.º do DecretoLei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, da atividade de prestação dos serviços públicos essenciais de abastecimento de água e de saneamento, enquanto entidade gestora dos respetivos sistemas. (sublinhado nosso).

9. Por outro lado, o serviço de distribuição de águas residuais industriais em alta passou a ser assegurado pela SIMARSUL - Saneamento da Península de Setúbal, S.A.
10. Sucede, porém, que estas mudanças de gestão vêm acompanhadas de uma intenção de alterar o *status quo*, tal como resulta da Ata da reunião, realizada no dia 22 de maio de 2023, entre os SMS e os representantes das oito empresas com autorizações de descarga de águas industriais sitas Parque Industrial e já mencionadas *supra* e a SPI:

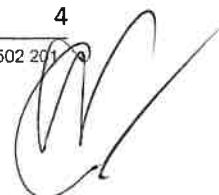
A gestão das redes de drenagem do concelho de Setúbal é atribuição dos Serviços Municipalizados de Setúbal e, por consequência, o controlo das águas residuais nelas descarregadas, também lhes pertence.

Compete aos Serviços Municipalizados de Setúbal assegurar a entrega dessas águas à entidade gestora em alta, SIMARSUL, de acordo com os critérios de qualidade exigidos por esta última e de acordo com os parâmetros definidos na lei. A Simarsul não aceita efluentes que não cumpram os parâmetros legais.

Enquanto a gestão foi da Águas do Sado, o cumprimento destes parâmetros pelo conjunto das indústrias apenas se verificava se conjugassem os resultados coletivos. A Simarsul não aceita esta conjugação e exige o cumprimento individual de cada empresa. Havendo apenas um único ponto de entrega de efluentes na Mitrena, se este não chegar em condições à Simarsul, esta procederá à emissão de aviso da irregularidade; no caso de persistir a anomalia, a Simarsul simplesmente suspende a receção de efluentes a todas as empresas do parque e não apenas à empresa incumpridora.

Assim, exigiu-se para o bem de todos, que cada uma das empresas tratasse dos efluentes antes de os enviar para o ponto de entrega. (sublinhado e realce)

11. Ora, tal situação já era a que se verificava antes do término do Contrato de Concessão das Águas do Sado, cabendo expressamente aos titulares das autorizações de descarga o controlo dos respetivos efluentes, não se afigurando lícito que o incumprimento por



parte de uma das empresa quanto ao “Valor Máximo Admissível (VMA)” e ao “Valor Limite de Descarga (VLD)”, comporte tal consequência para as restantes.

12. A SPI não se pode conformar com esta posição, a qual contraria o teor do Protocolo celebrado pela SPI, o Município de Setúbal e a Águas do Sado, S.A. em 2009, bem como os princípios gerais da imputação de responsabilidade a cada uma das empresas pelo autocontrole dos respetivos efluentes, plasmados no anterior Regulamento, mas também no presente – v., designadamente, artigos 9.º e segs. 14.º a 16.º e, por todos, 17.º, 19.º e 20.º.
13. Tal posição afigura-se **arbitrária**, violando por isso princípios gerais da atividade administrativa, como o princípio da igualdade, previsto no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo e nos artigos 13.º e 266.º, n.º 2 da Constituição (note-se que, tanto o SMS como a SIMARSUL, que gerem serviços públicos, estão sujeitos ao âmbito de aplicação do CPA, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º, o qual dispõe o seguinte: as disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo) e os princípios gerais de direito do ambiente, mormente, o do poluidor-pagador ou da imputação da responsabilidade pelo risco de dano ou pela dano ambiental ao agente que lhe dá causa.

Vejamos então,

14. Relativamente à postergação do Protocolo de 2009, cabe recordar que a assinatura do mesmo teve por base a circunstância de as infraestruturas urbanas existentes no Parque Industrial ainda não terem sido integradas no domínio público. **Esta circunstância ainda hoje se mantém, pelo que a vigência do Protocolo se encontra, igualmente, justificada e inalterada.**
15. Acresce que, nos termos da Cláusula 3.ª, n.º 1 do Protocolo o mesmo **vigorará enquanto não for revogado por escrito, por acordo das Partes. Ora, atendendo a que tal acordo nunca ocorreu, a vigência deste Protocolo ainda se mantém.**
16. A vigência do Protocolo mantém-se independentemente de a entidade que se vinculou em 2009 – Águas do Sado – já não deter, atualmente, as mesmas competências, nomeadamente as relativas ao tratamento de efluentes (que se transferiram para os SMS e a SIMARSUL). Com efeito, segundo o artigo 37.º do CPA, n.ºs 1 e 2, **a competência fixa-se quando se inicia o procedimento**, sendo irrelevantes as modificações de facto ou de direito que ocorram posteriormente.
17. Ou seja, não é relevante que a Águas do Sado já não detenha ao dia de hoje competências para praticar atos ou celebrar contratos em matéria de águas residuais industriais: **desde que quando o Protocolo foi assinado tivesse tais competências, como tinha, a celebração do mesmo por parte dessa entidade está conforme a lei, ou por outras palavras, é válida.**

SAPEC

18. Posto isto, também não se percebe como é que a SMS não renova as autorizações de descarga das empresas instaladas no Parque que já se mostram caducadas. A estas não é imputável a cessação do contrato de concessão das Águas do Sado e a circunstância do novo Regulamento ainda não se encontrar em vigor. Regem aqui os princípios gerais e as normas de direito administrativo no que à certeza e segurança das relações jurídicas diz respeito – *Quando o órgão competente passar a ser outro, deve o processo ser-lhe remetido oficiosamente* (artigo 37.º, n.º 3 do CPA).
19. A posição da SMS põe em causa esta norma e coloca as empresas numa posição muito frágil perante as entidades competentes no âmbito dos licenciamentos em matéria ambiental a que estão sujeitas.
20. Não procede, pois, quanto foi transmitido à Rentokil Initial Portugal - Serviços de Protecção Ambiental, Lda. pela SMS através do S/ Ofício S01344-202304, de 03.05.2023. Nem a autorização de descarga caducou, nem os efluentes do Parque são entregues para tratamento na entidade gestora em alta, Simarsul, nem tão pouco, há que cumprir pelas empresas instaladas no Parque, o Regulamento n.º 374//2016, de 12 de abril, que apenas se aplica aos efluentes geridos pela Simarsul.
21. Como já foi transmitido anteriormente pela SPI, *importa que seja ponderada uma solução, ainda que transitória, ou seja, até à entrada em vigor do futuro regulamento exploração do serviço, que permita acautelar a descarga dos efluentes das referidas empresas. Seja por via de um protocolo, seja por um outro instrumento que clarifique a relação entre as partes e as obrigações relativas à composição dos efluentes e parâmetros a monitorizar, a solução terá de ser encontrada no âmbito dos princípios da responsabilidade da Administração e da prossecução do interesse público. Percebe-se que estamos perante um período temporal (que ainda se mostra indefinido em termos de conclusão) para a resolução das questões institucionais decorrentes da extinção das Águas do Sado (rectius do termo do respetivo Contrato de Concessão). Contudo, tal circunstância não pode redundar numa situação de afetação de direitos de terceiros e de possível responsabilização destes por factos que lhes não são imputáveis, sob pena dessa mesma responsabilidade vir a ser refletida nas entidades públicas competentes. Importa ainda ter presente que a emissão das autorizações de descarga deve considerar os parâmetros que estavam a ser monitorizados ao abrigo das autorizações de descarga preexistentes, emitidas pelas Águas do Sado, de forma a permitir a adaptação progressiva às novas exigências.*
22. Por conseguinte, não padecendo o Protocolo de vícios geradores da sua invalidade, em obediência ao princípio geral de direito *pacta sunt servanda*, o mesmo deve continuar a ser cumprido, nomeadamente pelas entidades administrativas competentes, **ainda que possa ser revisto em virtude de conter referências desatualizadas ou se mostrar aconselhável a respetiva revisão face ao um novo enquadramento institucional e regulamentar.**
23. Importa referir que, no caso de se entender que o Protocolo já não pode vigorar nos mesmos termos por ter ocorrido, entretanto, alteração da entidade com competências

em matéria de tratamento de efluentes, estaríamos perante uma situação de “facto do príncipe”, ou seja, estaríamos perante uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que seria imputável a uma decisão do contraente público adotada fora do exercício dos seus poderes de conformação da relação contratual, mas que se repercutiria de modo específico neste Protocolo.

24. Cumpre ainda referir, como já se antecipou, que a anunciada nova política de gestão da SIMARSUL que pretende imputar um incumprimento de uma das empresas ao conjunto das mesmas, se mostra desrespeitador do princípio da igualdade.
25. Com efeito, a igualdade determinada por este princípio é uma **igualdade proporcional, determinando o tratamento igual de situações substancialmente iguais e o tratamento desigual, mas proporcionado, de situações substancialmente desiguais**. Este princípio **proíbe, assim, o arbítrio, as diferenciações de tratamento sem fundamento material, sem justificação razoável, segundo critérios de valor objetivos**^{1,2}.
26. Ora, na medida em que se pretende penalizar todas as empresas pelo eventual incumprimento de uma, verificar-se-ia em tal cenário um tratamento igual de situações desiguais, visto que se trataria de forma igual estabelecimentos industriais que não estão em situações iguais. E tal aconteceria pela opção de não manter o Protocolo sem motivo razoável ou atendível.
27. Com efeito, importa ou atualizar o Protocolo ou que o projeto de Regulamento dê suporte aos designados “contratos especiais de fornecimento ou de descarga” previstos noutros regulamentos municipais de drenagem de águas residuais urbanas ou industriais que no caso de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem e tratamento de águas residuais, devam ter um tratamento específico, designadamente, complexos industriais e comerciais, os quais asseguram um adequado enquadramento contratual com os respetivos utilizadores e com as entidades gestoras respetivas.
28. No espírito do Protocolo de 2009 e na ótica da respetiva atualização até que as infraestruturas comuns do Parque Industrial venham a ser integradas no domínio municipal, há que assegurar que se mantém o autocontrolo dos efluentes industriais por cada uma das empresas nos moldes suprarreferidos.

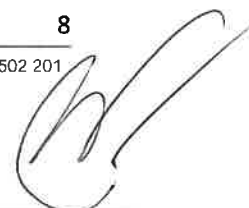
¹ Cfr. Carlos José Batalhão, *Novo Código do Procedimento Administrativo – Notas Práticas e Jurisprudência*, 2.ª ed., Porto Editora, p. 61.

² Este é o entendimento seguido pela jurisprudência, de que é exemplo (um dos muitos) o acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 18/06/2003, proferido no Processo 01188/02:
XIV - O princípio da igualdade é de conteúdo pluridimensional, postulando várias exigências, sendo que, no fundo, o que se pretende evitar é o arbítrio, mediante uma diferenciação de tratamento irrazoável, a que falte inequivocamente apoio material e constitucional objetivo.





29. Numa ótica mais particular, há que efetuar as distinções necessárias entre as oito empresas suprarreferidas. Com efeito, quatro delas – a Eco.patrol - Controlo e Protecção Ambiental, Lda., a SGR - Sociedade Gestora de Resíduos, S.A., a Rentokil Initial Portugal - Serviços de Protecção Ambiental, Lda. e a Sopac - Sociedade Produtora de Adubos Compostos, S.A. – produzem efluentes equiparados a águas residuais urbanas.
30. Há assim que clarificar os conceitos de “águas residuais industriais” e de “águas residuais urbanas”, que constam, respetivamente, das alíneas c) e d) do artigo 6.º do projeto de Regulamento sob análise, já que o Regulamento dos Serviços de Distribuição de Água e de Águas Residuais Urbanas de Setúbal não contém definição do conceito de águas residuais urbanas.
31. Não que a legislação em vigor não o faça, designadamente, o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, na sua redação atual, em cumprimento das Diretivas comunitárias respetivas, simplesmente a definição que consta do projeto de Regulamento em análise para as “águas residuais industriais” mostra-se anacrónica ao remeter para o Regulamento do Exercício da Atividade Industrial, já revogado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, que institui o Sistema da Indústria da Responsável (“SIR”) e errónea ao considerar industriais todas as atividades constantes da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE), uma vez que apenas são industriais as atividades constantes do Anexo I do SIR.
32. Posto isto, para as referidas quatro empresas há que esclarecer em função das atividades por cabo uma realizadas, se se justifica autorização de descarga de águas residuais industriais ou urbanas.
33. Importa, ainda, salientar, dando aqui nota de quanto é referido pela CARMONA - Sociedade de Limpeza e Tratamento de Combustíveis, S.A., que a alteração/decrécimo projetada dos Valores Máximos Admissíveis (“VMA”) por comparação ao Regulamento atual, como no caso do VMA aplicável ao parâmetro CQO, que passará de 1200 mg/L O₂ para 1000 mg/L O₂ - representa não só um potencial transtorno para a respetiva atividade, o que é extensível às demais empresas do Parque Industrial, como também um fator que afeta a competitividade dos estabelecimentos industriais de Setúbal face a outros estabelecimentos industriais sítos em noutros municípios do País.
34. São, por exemplo, os casos, já referidos pela CARMONA, do Regulamento Geral de Recolha, Tratamento e Rejeição de Efluentes do Sistema de Santo André, aplicável aos estabelecimentos industriais localizados na Zona Industrial e Logística de Sines, que prevê, no Anexo II, um VMA para o parâmetro CQO de 2000 mg/L O₂, ou o Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais do Sistema Integrado de Despoluição do Vale do Ave, que prevê igualmente, no respetivo Apêndice 1, o VMA de 2000 mg/L O₂ para este parâmetro.



35. Por último, cabe ainda dar nota de alguns erros ou incoerências constantes do projeto de regulamento.

Vejamos então,

36. O n.º 3 do artigo 14.º do regulamento projetado dispõe que os Utilizadores Industriais deverão regular a sua situação (referente à Autorização de Descarga) no prazo definido no número 2 do Apresentação de Requerimento, ou seja, no n.º 2 do artigo 12.º, o qual, todavia não prevê qualquer prazo.

37. Note-se que a alínea d) do artigo 29º (que na epígrafe refere incorretamente que as penalidades têm natureza contratual) já estabelece um prazo de 30 dias para a apresentação do requerimento previsto no artigo 12.º, sob pena da aplicação de uma coima. Será este o prazo para o qual se pretende remeter?

38. Verifica-se ainda, como bem notou a Ascenza Agro S.A., que nos Anexos 1 e 2 do projeto de regulamento há VMA de determinados parâmetros que não são concordantes:

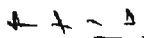
- a) No Anexo 1, *Simazina* tem um VMA de 2,0µg/l enquanto no Anexo 2 tem um VMA de 1,5mg/l;
- b) No Anexo 1 Diurão tem um VMA de 2,0µg/l enquanto no Anexo 2 não tem VMA.


39. Por consequência, como o n.º 3 do artigo 10.º remete para o Anexo 2 no que se refere aos VMA aplicáveis à descarga de águas residuais à saída da unidade industrial, a discordância de valores suprarreferida poderá originar incongruências.

40. No n.º 3 do artigo 10.º remete-se para anexo 2 no que se refere aos VMA aplicáveis à descarga de águas residuais à saída da unidade industrial, o que alinhado com o ponto anterior poderá levar a incongruências.

41. No modelo de requerimento de autorização de descarga do utilizador industrial no sistema, o quadro a preencher relativo aos ramos de atividade, no ponto 4 (*processo produtivo*), refere *segundo a CAE (Rev. 2)*, sendo que a atual é a Rev. 3.

Com base no oportunamente exposto *supra* deve ser reponderado o conteúdo do projeto de regulamento, corrigidas as contradições e omissões do mesmo, bem como a manutenção do Protocolo assinado em 2009, podendo, naturalmente, o mesmo ser revisto para serem alteradas as referências desatualizadas ou, mesmo substituído por um novo acordo com o mesmo espírito no quadro deste novo enquadramento institucional e, futuramente, regulamentar, para o que, mostramos, como já o fizemos oportunamente, toda a N/ disponibilidade.





Até lá e sob pena de imputação das responsabilidades inerentes, não podem as empresas instaladas no Parque Industrial ser impedidas de proceder à descarga das respetivas águas residuais industriais, devendo a SMS na ausência de regulamento a tanto destinado, manter os termos e condições das anteriores autorizações de descarga.

Pela Sapec Parques Industriais, S.A.

O Administrador,



Luís Fernando Cruz

Nídia de Fátima Guerreiro

De: arhalt.geral <arhalt.geral@ambiente.pt>
Enviado: 31 de julho de 2023 09:16
Para: SEAGD - Secção de Atendimento e Gestão Documental
Cc: conselho.administracao@sms-setubal.pt
Assunto: DISCUSSÃO PÚBLICA- PROJETO DE REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

S/ referência: Ofício Circular n.º 77/2023, de 11/07/2023, dos Serviços Municipalizados de Setúbal

N/ referência: S048159-202307-ARHALT.DRHI,31 de julho 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Setúbal

Na sequência da apreciação da proposta de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal, enviada para esta APA/ARH no âmbito do procedimento de Consulta Pública, informa-se V. Exa. que o referido projeto de regulamento mereceu a nossa melhor atenção, e sugere-se a clarificação do prazo concedido para os utilizadores industriais já ligados ao Sistema regularizarem a sua situação (a partir da entrada em vigor do regulamento), por articulação do disposto no n.º 3 do Artigo 14.º (Inexistência de Autorização de Descarga) com o Artigo 12.º (Apresentação de requerimento) e a alínea d) do Artigo 29.º (Penalidades Contratuais), visto se considerar que existe alguma incongruência na redação desses três artigos, no que refere ao prazo para apresentação do requerimento.

Mais se informa que, sempre que forem autorizadas descargas de águas residuais de indústrias localizadas fora da malha urbana, a autorização de descarga para ligação ao Sistema fica sujeita à aprovação da Entidade Licenciadora da rejeição de águas residuais urbanas (APA/ARH), nos termos do n.º 3 do Artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro.

Com os melhores cumprimentos.

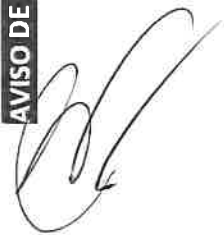
De: Conselho de Administração [mailto:conselho.administracao@sms-setubal.pt]

Enviada: 14 de julho de 2023 11:52

Para: arht geral ; arhalt.geral ; Geral APA

Assunto: DISCUSSÃO PÚBLICA- PROJETO DE REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

AVISO DE SEGURANÇA: Email externo à APA. Tenha cuidado antes de abrir anexos e links. Nunca introduza dados ou senhas, associados à sua conta.



Exms. (as) Srs.(as)

Por solicitação do Sr. Presidente do Conselho de Administração, Dr. Carlos Rabaçal, vimos pelo presente remeter para Vossa apreciação, o nosso ofício-circular n.º 77/2023 sobre o documento referido em epígrafe.

Agradecemos antecipadamente a atenção dispensada,

Com os melhores cumprimentos,
Mónica Leitão | Secretariado CA
monica.leitao@sms-setubal.pt



Avenida 5 de Outubro, nº 148

2900-309 Setúbal

Telf: 265 009 520

Número Verde Gratuito: 800 210 522

www.sms-setubal.pt

<https://www.facebook.com/servicosmunicipalizadosdesetubal>





ERSAR

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados de Setúbal
Avenida 5 de Outubro
Edifício Bocage n.º 146 e 148 - 2.ºC
2900-309 SETÚBAL
conselho.administracao@sms-setubal.pt

vossa referência
your reference

vossa comunicação
your communication

nossa referência
our reference

nosso processo
our process

data
date

O-004867/2023

28289

2023-08-24

assunto
subject

Parecer sobre o projeto de regulamento municipal de descarga de águas residuais industriais no sistema de drenagem do Município de Setúbal

Ex.º Senhor

Presidente,

Junto se envia, em anexo, o Parecer sobre o projeto de regulamento municipal de descarga de águas residuais industriais no sistema de drenagem do Município de Setúbal (Informação I-001130/2023).

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente

Venetis

(Prof.ª Doutora Vera Eiró)

Anexo: Informação I-001130/2023

NIPC 504 706 322 | Em futuras comunicações referencie o nosso número de documento e/ou de processo

Rua Tomás da Fonseca, Torre G - 8º
1600-209 LISBOA - PORTUGAL

T.: +351 210 052 200
F.: +351 309 304 214

www.ersar.pt
geral@ersar.pt



1/1



ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

**Parecer sobre projeto de regulamento municipal de descarga de águas residuais industriais
no sistema de drenagem**

Processo	28289
Informação	I-001130/2023
Entidade titular	Município de Setúbal
Entidade gestora	Serviços Municipalizados de Setúbal
Serviço	Saneamento de águas residuais industriais
Data da decisão	2023-08-24

1. Pedido

A Câmara Municipal de Setúbal, através de mensagem de correio eletrónico de 2023-07-13, remeteu o ofício com a ref.º 78/2023, de 12 de julho, solicitando o parecer da ERSAR sobre o projeto de regulamento municipal de descarga de águas residuais industriais no sistema de drenagem do Município de Setúbal, conforme determina o n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

O referido projeto de regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Setúbal, através da deliberação n.º 722/2023, de 12 de junho, e submetido a consulta pública através do Edital, publicado em Diário da República, na 2ª série n.º 127 de 3 de julho de 2023, Aviso n.º 12732/2023, encontrando-se disponível no respetivo sítio da internet do município de Setúbal, no portal municipal¹, conforme determina o n.º 3 do artigo 62.º do diploma referido.

2. Enquadramento

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, estabelece no n.º 1 do artigo 62.º que as regras de prestação do

¹ https://www.mun-setubal.pt/central_documental/regulamento-de-descarga-de-aguas-residuais-industriais-no-sistema-de-drenagem-do-municipio/



serviço aos utilizadores constam de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

O presente projeto de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal visa complementar o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais (de acordo com o n.º 1 do seu artigo 3.º), publicado no Diário da República, 2.ª série, de 9 de janeiro de 2023, cujo projeto foi objeto do parecer desta entidade reguladora, emitido através da informação com a refª I-001069/2022, em 10 de setembro de 2022, solicitado pelos serviços municipalizados de Setúbal.

As entidades gestoras dos serviços municipais de saneamento de águas residuais urbanas, devem fixar as condições para a descarga de águas residuais industriais nos sistemas de drenagem e nas estações de tratamento de águas residuais urbanas, conforme dispõe o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho.

Acresce que nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que aprovou o regime da utilização dos recursos hídricos, a rejeição das águas residuais industriais em sistemas de disposição de águas residuais urbanas só pode ocorrer mediante a autorização das entidades gestoras, encontrando-se esta autorização sujeita às disposições específicas previstas em regulamento próprio que fixe as condições de descarga.

Complementarmente a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, assim como o artigo 17.º do Regulamento de Procedimentos Regulatórios², doravante designado RPR, estabelecem o conteúdo mínimo do regulamento de serviço relativo à prestação dos serviços de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais e de gestão de resíduos urbanos aos

² Regulamento n.º 336/2018, publicado no Diário da República, 2ª série, de 23 de julho.

utilizadores, dando cumprimento ao preceituado no n.º 1 do artigo 62.º do supramencionado Decreto-Lei.

O regulamento de serviço deve também refletir as regras fixadas no Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos³, adiante designado RRC. Salienta-se neste contexto, que tanto o RRC como o RPR são regulamentos com eficácia externa, com carácter vinculativo e que prevalecem sobre os regulamentos de serviços municipais, conforme determina o artigo 3.º do RPR.

O presente parecer terá, assim, por base o quadro legal e regulamentar supramencionado.

Ao longo do parecer são identificadas questões que devem ser corrigidas para assegurar o cumprimento de normas legais ou regulamentares imperativas. Para facilidade de referência, far-se-á menção, a este propósito, a situações que “devem ser corrigidas”.

Adicionalmente, são, ainda, formuladas recomendações para implementação do que a ERSAR considera serem as melhores práticas para o setor, ou para clarificação das soluções propostas. Para facilidade de referência, far-se-á, a este propósito menção a adaptações “recomendadas” pela ERSAR.

Assim, sem prejuízo do parecer não ser vinculativo, alerta-se que a obrigação de correção das primeiras decorre das referidas normas legais ou regulamentares.

Quanto às recomendações apresentadas, cabe ao município fundamentar uma eventual opção de não as seguir, tal como resulta do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

3. Análise

3.1. Considerações Gerais

Da análise efetuada, verifica-se que o projeto de regulamento contempla de uma forma geral, o conteúdo mínimo estabelecido no quadro legal e regulamentar vigente, contudo, e sem prejuízo do exposto, afigura-se necessária a apresentação de alguns comentários adicionais, bem como de sugestões de melhoria, o que se efetua nos pontos seguintes.

³ Regulamento n.º 594/2018, publicado no Diário da República, 2ª série, de 4 de setembro



Os serviços municipalizados de Setúbal procedem à recolha das águas residuais (domésticas e industriais) geradas no respetivo concelho, cabendo o seu tratamento à SIMARSUL, concessionária do sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da península de Setúbal. Uma vez que a definição das condições de descarga de águas residuais industriais nos sistemas públicos visa assegurar as condições de funcionamento do respetivo sistema de tratamento, é fundamental que as exigências do presente projeto de regulamento estejam alinhadas com as exigências da SIMARSUL. Para este efeito e enquanto não seja aprovado um novo regulamento para o sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da península de Setúbal criado por cisão do sistema multimunicipal de abastecimento de água e de saneamento de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, a melhor referência será o Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal do Oeste, que passou a aplicar-se ao Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento de Lisboa e Vale do Tejo, por determinação do concedente (Regulamento n.º 374/2016)⁴.

O preâmbulo do projeto de regulamento ora em análise reconhece a responsabilidade dos serviços municipalizados pelo “controlo das águas residuais descarregadas pelos utilizadores nas redes de drenagem, assegurando a entrega dessas águas à entidade gestora em alta, SIMARSUL, de acordo com os critérios de qualidade exigidos por esta última”, pelo que se presume que existe a devida articulação entre as duas entidades.

Ao nível das remissões constantes do articulado no presente projeto de regulamento para o Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal (Aviso n.º 434/2023, de 9 de janeiro de 2023), que se verificam no n.º 6 do artigo 14.º, n.º 5 do artigo 16.º, n.º 2 do artigo 26.º, artigo 28.º e 30.º, recomenda-se para melhor compreensão e facilidade de aplicação, a expressa indicação do artigo ou dos artigos para os quais remete.

⁴ Apesar de o artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 34/2017, de 24 de março, prever transitoriamente a aplicação do regulamento de exploração do serviço público aplicável no sistema multimunicipal de saneamento de águas residuais da península de Setúbal, criado pelo Decreto-Lei n.º 286/2003, de 8 de novembro, este regulamento não chegou a ser aprovado.

Por outro lado, deve, para melhor clarificação ser indicado na redação o número do artigo remetido e não a epígrafe como sucede na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, n.º 4 do artigo 10.º, n.º 1 do artigo 11.º, n.º 1 do artigo 11.º e n.º 1 do artigo 24.º.

3.2. Legislação aplicável (artigo 3.º)

Sugere-se que sejam aditados ao elenco de diplomas previsto no n.º 2 (ainda que exemplificativo), o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, recentemente alterado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, procedeu à simplificação dos licenciamentos ambientais, bem como a indicação do Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, relativo às normas aplicáveis ao tratamento de águas residuais urbanas dada a relevância da matéria aplicável, ao objeto do presente regulamento. Em termos de normas de qualidade ambiental com relevância para a imposição de condições de descarga, faz-se ainda notar o Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro, com redação dada pelo Decreto-Lei n.º 218/2015, de 7 de outubro.

3.3. Entidade titular e entidade gestora do sistema (artigo 5.º)

Recomenda-se que, à imagem do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, seja identificada a SIMARSUL como entidade responsável pelo tratamento das águas residuais.

3.4. Definições (artigo 6.º)

A definição de “Requerimento” (para autorização de descarga), constante da alínea t), refere-se à aparente possibilidade de dispensa de entrega do mesmo por parte de utilizadores industriais. Considerando que nos artigos 12.º a 14.º não estão fixados os critérios que admitem a dispensa deste requerimento considera-se necessária a clarificação sobre a situação excecionada.

3.5. Condicionamentos (artigo 9.º)

Conforme acima notado, os valores máximos admissíveis, a que se refere o n.º 2, devem assegurar o bom funcionamento do sistema de tratamento das infraestruturas da SIMARSUL. Atendendo ao disposto no preâmbulo do projeto de regulamento, admite-se que tal articulação tenha sido assegurada. Ainda assim, faz-se notar que os parâmetros Bentazona e C10- 13-cloroalcanos não foram considerados na listagem de parâmetros do Anexo 2 referente às

"Substâncias perigosas ou prioritárias em razão da sua toxicidade, persistência ou bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos", quando eles figuram da Tabela 1 do Apêndice 4 do Regulamento do Regulamento n.º 374/2016 aplicável no sistema da SIMARSUL (nos termos acima descritos no ponto 3.1), onde constam os Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas.

O n.º 3 estabelece que "Em situações particulares, a Entidade Gestora pode estabelecer limites superiores para alguns parâmetros, desde que exista capacidade para o seu tratamento no Sistema.". Também nestas situações particulares, a definição de valores superiores aos valores máximos admissíveis deve depender da consulta e informação à SIMARSUL.

3.6. Outras restrições (artigo 10.º)

Nos termos do n.º 1, as substâncias que, em função da respetiva toxicidade, persistência e bioacumulação, figuram na lista das substâncias prioritárias perigosas publicadas na legislação em vigor, devem ser eliminadas das descargas de águas residuais antes do seu lançamento no sistema público de drenagem. O n.º 2 do mesmo artigo refere que "Não podem afluir ao sistema público de drenagem águas residuais quaisquer das substâncias indicadas no (ANEXO 2)".

Afigura-se, assim, necessário reformular a frase do Anexo 2 "As substâncias seguidamente listadas, às quais se fazem corresponder os números de identificação CAS - Chemical Abstract Service, deverão ser tendencialmente eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência ao Sistema de Drenagem de Águas Residuais do Município de Setúbal" uma vez que a eliminação tendencial conflitua com a proibição peremptória que decorre dos n.ºs 1 e n.º 2 do artigo 10.º.

Por outro lado, atendendo a que o Decreto-Lei n.º 218/2015, de 7 de outubro, que alterou o Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro, que estabelece as normas de qualidade ambiental no domínio da política da água, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/39/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, no que respeita às substâncias prioritárias no domínio da política da água, é posterior ao Regulamento de Exploração n.º 374/2016, aplicável no sistema da SIMARSUL, e que no referido diploma foram acrescentadas novas substâncias prioritárias e noutras foram definidos novas normas que qualidade ambiental (NQA, recomenda-se a compatibilização destes normativos, tendo em vista a assegurar a redução gradual da poluição provocada por substâncias prioritárias e alcançar o



bom estado químico das águas superficiais. Nomeadamente, verifica-se que na Tabela do Anexo 2 do projeto de regulamento, estão considerados valores limite superiores aos definidos pelo Decreto-Lei n.º 218/2015 (ex: para as substâncias 7-Benzeno, 82- Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido), 86-Hexaclorobenzeno, 12- Cádmiio e compostos de cádmio, etc). Por outro lado, para alguns parâmetros não são apresentados VMA, apesar de definidas concentrações máximas admissíveis (CMA) no referido Decreto-Lei n.º 218/2015 (ex: 137- Diurão, 138-Fluoranteno, 139- Isoproturão, entre outros).

3.7. Apresentação de requerimento (artigo 12.º)

O n.º 2 desta disposição regulamentar estabelece que os “Os utilizadores industriais que optem⁵ pela ligação das águas residuais que produzem, aos sistemas públicos de drenagem estão obrigados a aderir ao Regulamento (...)”. Dá-se nota que o n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelece a obrigação legal de ligação ao sistema público, só podendo funcionar um sistema particular, na condição de impossibilidade de acesso a um sistema público. Neste seguimento, recomenda-se a alteração da redação para: *Os utilizadores industriais ligados ao sistema público de drenagem estão obrigados a cumprir o presente Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais.*

O n.º 7 dispõe que “sempre que a unidade industrial de um utilizador industrial seja alienada ou sempre que ocorra alteração da sua titularidade ou afetação, o novo titular ou o titular anterior que o reafecte, consoante os casos, deverá solicitar nova autorização.”. Nas situações em que a transmissão da propriedade ou titularidade de uma unidade industrial não implique alteração das condições de exploração, afigura-se que a repetição de todo o processo administrativo de verificação das condições de descarga é desnecessária e onerosa para ambas as partes, recomendando-se a transmissão da autorização de descarga, mediante simples comunicação à entidade gestora, com evidências de manutenção das condições de exploração. Note-se, por analogia, que, no âmbito dos títulos de utilização dos recursos hídricos, o Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, mencionado anteriormente, veio simplificar o procedimento com a transmissibilidade dos títulos de utilização, sendo revistos apenas quando ocorra alterações das circunstâncias da sua

⁵ Sublinhado nosso.

emissão (alteração da dimensão, da atividade, entre outros) mas não do titular, configurando-se suficiente a mera comunicação prévia à entidade gestora para a respetiva emissão, com antecedência mínima de 10 dias, relativamente à data da transmissão, desde que se mantenham os requisitos que presidiram à sua emissão.

3.8. Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado (artigo 13.º)

Nos casos em que a apreciação do requerimento de descarga conduza a uma aceitação do mesmo, devem as condições da prestação do serviço materializar-se num contrato e não apenas numa autorização de descarga. Assim, considera-se que seria desejável, a previsão de normas atinentes à contratação específica do serviço, atendendo a que se trata de contratação com características especiais, conforme previsto no n.º 2 do artigo 76.º do Regulamento dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas do município de Setúbal (Aviso n.º 434/2023, de 9 de janeiro).

3.9. Inexistência de autorização de descarga (artigo 14.º)

Pelos impactos ambientais decorrentes da interrupção do serviço de recolha de águas residuais, o artigo 57.º do RRC exige que seja sempre feito um aviso prévio, ainda que se trate de ligações indevidas (como, de resto, reconhecido pelo artigo 55.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal), pelo que o n.º 2 do artigo 14.º do presente projeto de regulamento que prevê a possibilidade de interrupção sem tal aviso deve ser corrigido.

3.10. Medição de caudal e controlo analítico (artigo 16.º)

O n.º 1 do artigo 16.º do projeto de regulamento reproduz o artigo 89º do Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, que se aplica a todos os utilizadores não domésticos de águas residuais urbanas. Tendo em conta que este regulamento é específico para um subconjunto deste tipo de utilizadores – as indústrias, e dada a natureza das descargas industriais, recomenda-se a obrigatoriedade, sempre que tecnicamente possível, de instalação de um caudalímetro na ligação técnica ao Sistema.

Entende-se que, por questões de rigor, a redação do n.º 3 não é correta, atendendo a que, por um lado, a correlação entre os volumes de água e de água residual não é de 100% (vide presente parecer, artigo 23.º) e por outro, o n.º 5 deste artigo 16.º remete para as regras de avaliação dos

volumes recolhidos previstas no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal. Adicionalmente, não se pode deixar de notar que a questão da avaliação do volume de águas residuais recolhido para efeitos de aplicação da tarifa variável já está tratada no artigo 23.º do presente projeto de regulamento, sendo desnecessária sê-lo igualmente no artigo 16.º, que se pode limitar à questão técnica dos instrumentos de medição e não ao volume a faturar. Assim, recomenda-se a eliminação dos n.ºs 3 e 5 ou, pretendendo-se mantê-los, a sua fusão, estabelecendo que quando não haja medição por medidor de caudal o volume de águas residuais recolhidas é estimado em função do volume de água consumido, nos termos previstos no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

No n.º 4 do artigo 16.º do projeto de regulamento, prevê-se que a entidade gestora possa solicitar a medição do consumo de água através de origens próprias. Alerta-se que a entidade gestora não o pode impor, tratando-se de uma captação própria, pois tal possibilidade não se encontra contemplada na legislação em vigor. Nesta situação, e não havendo acordo do utilizador, deve considerar-se o consumo médio dos utilizadores com as mesmas características, nomeadamente em função da atividade económica prosseguida pelos utilizadores não-domésticos (artigo 95.º do RRC).

3.11. Princípios para a fixação das tarifas (artigo 22.º)

O tarifário em vigor no município de Setúbal não contempla uma diferenciação tarifária para a recolha de águas residuais industriais. Acresce que, sendo o município de Setúbal utilizador do sistema multimunicipal da SIMARSUL e pagando uma tarifa única por cada metro cúbico de água residual entregue não se antevê como pode o município diferenciar os custos incorridos em função das características qualitativas das águas residuais afluentes ao sistema conforme previsto no n.º 2. Note-se ainda que o n.º 3 parece prever a diferenciação apenas para as situações em que as descargas não cumpram os valores máximos admissíveis. Estando em causa o incumprimento dos valores limite de emissão o adequado é prever a aplicação de uma penalização contratual, como de resto já está previsto na alínea a) do artigo 29.º do projeto de regulamento (o que torna até inconsistente a previsão simultânea de uma tarifa agravada).

Face ao acima exposto, recomenda-se que em termos tarifários o presente regulamento trate os industriais ligados ao sistema público como os demais utilizadores não domésticos, remetendo

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

para os artigos 84.º e seguintes do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

3.12. Tarifas (artigo 23.º)

No que respeita ao teor do artigo 23.º, reitera-se a recomendação acima feita de remissão para as regras do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, na medida em que as mesmas são diretamente aplicáveis aos utilizadores abrangidos pelo presente projeto de regulamento.

Com efeito, o artigo 85.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal prevê a estrutura bipartida da tarifa e o artigo 87.º do mesmo regulamento contempla adequadamente as regras de determinação do volume de águas residuais recolhidas para aplicação da tarifa variável (cumprindo com o disposto no artigo 95.º do RRC) que se aplicam aos utilizadores que descarreguem águas residuais industriais. O n.º 4 do artigo 87.º daquele regulamento municipal prevê a possibilidade de medição direta ou estimativa por indexação ao volume de água consumido, para utilizadores ligados ou não à rede pública de abastecimento, incluindo a necessidade de adaptação da metodologia de cálculo quando o coeficiente de recolha de 90% não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem (o que pode acontecer com mais frequência no caso de indústrias pois a relação entre o consumo de água e a produção de efluentes pode apresentar um leque variado de valores).

Nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo 23.º é utilizada a designação de “consumidores” para os utilizadores industriais do sistema municipal de água para abastecimento. Por uma questão de rigor terminológico note-se que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei de defesa do consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na versão atual), consumidor é todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, pelo que se deve substituir essa terminologia por utilizador.

O n.º 6 prevê a fixação de uma tarifa associada à emissão da autorização de descarga e gestão técnica das descargas dos utilizadores industriais no sistema público. Não resulta claro desta norma quais os custos que esta tarifa visa recuperar e de que forma vai ser cobrada (em que momento e/ou com que periodicidade). Sendo a emissão da autorização de descarga e o acompanhamento do seu cumprimento, atividades indispensáveis e inerentes à prestação do

serviço não se pode deixar de questionar a necessidade de faturação autónoma, ao invés da sua recuperação através das tarifas fixa e variável devidas mensalmente.

O artigo 25.º do projeto de regulamento refere que a tarifa determinada de acordo com o presente artigo 23.º resulta da soma da tarifa geral para utilizadores não domésticos com a tarifa de qualidade, quando aplicável. Da leitura deste artigo 23.º não resulta clara esta soma, remetendo-se para o que foi dito a propósito do artigo 22.º quanto à diferenciação tarifária (falta de justificação para a mesma na ausência de custos diferenciados para o município, na medida em que suporta uma tarifa única da SIMARSUL).

3.13. Casos excecionais (artigo 24.º)

Como acima referido, sendo a SIMARSUL e não os serviços municipalizados de Setúbal que gerem as infraestruturas de tratamento de águas residuais, reitera-se que a eventual aceitação de ultrapassagem de limites de descarga deve ser articulada com a SIMARSUL, questionando-se ainda se esta concessionária do sistema multimunicipal exige do município de Setúbal os custos adicionais derivados da adoção de medidas de tratamento específicas para que este os repercute no utilizador industrial.

3.14. Faturação e cobrança (artigo 25.º)

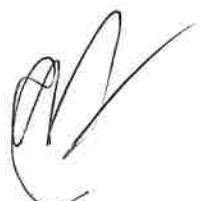
A propósito da descrição da tarifa do utilizador industrial determinada de acordo com o artigo 23.º remete-se para o que foi acima referido quanto à diferenciação tarifária. Remete-se ainda para os comentários feitos a propósito do artigo 24.º quanto à cobrança de custos adicionais.

3.15. Penalidades contratuais (artigo 29.º)

Atendendo à amplitude do valor das penalidades contratuais para pessoas coletivas (de 350 a 30 mil euros), considera-se importante estabelecer um procedimento para a aplicação das mesmas, exigindo aos serviços municipalizados a justificação e proporcionalidade do valor que venha a ser concretamente aplicado e dê oportunidade ao utilizador industrial para contestar tal aplicação.

4. Conclusões

Na sequência da análise efetuada, considera-se que o projeto de regulamento submetido à apreciação da ERSAR cumpre, na generalidade, em termos de estrutura e de conteúdo, as

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



exigências legais, sendo, porém, de sublinhar as questões acima levantadas quanto a potenciais diferenciações tarifárias e ao incumprimento de valores máximos admissíveis para as descargas.

Alerta-se para a necessidade de correção das desconformidades legais e regulamentares assinaladas, referidas como alterações que “devem” ser implementadas, e recomenda-se a revisão do documento no sentido de incluir e atender aos comentários constantes do presente parecer, os quais são referidos como “recomendações” da ERSAR.

Importa referir que, nos termos do n.º 8 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2014, de 6 de março, as entidades titulares ou gestoras que tomem decisões desconformes com as decisões, recomendações, pareceres ou instruções da entidade reguladora ficam obrigadas ao dever de fundamentação expressa da decisão, com a exposição circunstanciada dos fundamentos de facto e de direito que justifiquem a motivação do ato.

A entidade gestora deve dar conhecimento à ERSAR da deliberação de aprovação da versão final do regulamento e da sua data de publicação em Diário da República, remetendo, ainda, o endereço eletrónico da respetiva publicação no seu sítio na Internet (n.º 4 do artigo 16.º do Regulamento dos Procedimentos Regulatórios).

O Conselho de Administração

Joaquim Barréiros
(Vogal)

Vera Eiró
(Presidente)



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal
de Setúbal
Dr. André Valente Martins
Paços do Concelho, Praça do Bocage
2901-866 Setúbal

Por correio eletrónico e registada AR
N/ Refª: S-000358/2023

Moita, 22 de agosto de 2023

Assunto: Consulta pública do projeto de regulamento de descarga de águas residuais industriais no sistema de drenagem do município de Setúbal

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Setúbal
Dr. André Valente Martins

Na sequência da publicação do Aviso 12732/2023 relativo à consulta pública do projeto do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal e da sua disponibilização no site do município em 12 de julho, vem a Amarsul, por meio do presente ofício, apresentar os seus comentários.

A Amarsul – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. é a entidade gestora do Sistema Multimunicipal de Tratamento e Valorização de Resíduos da Margem Sul do Tejo, abrangendo a sua área de intervenção os nove municípios da península de Setúbal – Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal.

A Amarsul explora, desde o ano de 2003, uma central de compostagem localizada no município de Setúbal, nomeadamente na freguesia de Poçoilos, onde são entregues todos os resíduos sólidos urbanos gerados pela população e entidades particulares desse município, situação que ocorre desde 1994, data de início de operação dessa instalação, por outro operador.

Perante a vetustez da instalação e a antiguidade e experiência na sua exploração, já foram implementados pela Amarsul, ao longo do tempo, diversas medidas ao nível do processo de tratamento, de modo a minimizar o volume e a carga das águas residuais descarregadas em

coletor municipal, nomeadamente a recirculação de lixiviados no processo e o desvio do efluente do *scrubber* que constitui o adubo líquido Amarverde.

Sendo a gestão do efluente dessa instalação um tema relevante e atual, no âmbito da consulta pública do projeto do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal, transmitimos a V. Ex^a a troca de correspondência que já ocorreu com os Serviços Municipalizados de Setúbal, através do nosso ofício S-000325/2023 de 18 de julho, que aqui damos por inteiramente reproduzido, no qual propomos a nossa abordagem relativamente à entrega na rede de drenagem do efluente aí produzido.

Sem prejuízo do que aí se encontra escrito, sobre o projeto de Regulamento entendemos:

1. Propôr que o volume de águas residuais a faturar seja determinado pela contagem feita no primeiro dia de cada mês no medidor de caudal instalado a montante do ponto de recolha de ligação do sistema.
Propôr também a introdução de condições específicas no âmbito da avaliação de consumos nomeadamente:
 - o Caudais autorizados
 - o Caudal médio m³/dia
2. Enfatizar a relevância de permitir a descarga de efluentes com parâmetros superiores aos definidos no anexo I do Regulamento, quando a ETAR do sistema possui capacidade de proceder ao seu tratamento, conforme se encontra vertido no n.º 3 do Artigo 9.º;
3. Destacar igualmente a importância de serem previstos no Regulamento casos excecionais, que sempre ocorrerão durante a sua vigência, conforme se encontra vertido no Artigo 24.º, bem como a faturação dessas situações, conforme n.º 3 do Artigo 25.º.
4. Que as tarifas possam ser ajustadas em função da frequência e percentagem de incumprimento de alguns VMA, permitindo a abertura de um modelo penalizador para um máximo e mínimo, para parâmetros suscetíveis de pontualmente não serem cumpridos, como por exemplo, CQO, azoto amoniacal e azoto total.
5. No que concerne ao autocontrolo, vertido no Artigo 17.º do Regulamento, nomeadamente o ponto n.º 4 onde se encontra escrito: *“A amostragem, transporte e análise serão efetuadas por laboratório acreditado a propor pelo Utilizador Industrial e aceite pela Entidade Gestora”*, concordamos que a amostragem deve ser





realizada por laboratórios acreditados e que os mesmos devem ser propostos pelo Utilizador. O facto do laboratório proposto ser acreditado, deverá ser suficiente para assegurar a fiabilidade do processo, sem necessidade de condicionar a aceitação do mesmo pela Entidade Gestora.

6. Relativamente ao ponto n.º 2 do Artigo 20.º "Colheitas e Amostras", que um plano de monitorização que apresente uma periodicidade mensal, poderá ser excessivo e demasiado burocrático pois o laboratório acreditado terá que emitir uma declaração de conformidade com a legislação em vigor para cada amostra realizada. Propõe-se a emissão de uma declaração anual, a entregar até 28 de fevereiro do ano posterior ao ano a que a declaração se refere, identificando as amostras realizadas nesse ano e a conformidade de todo o processo com a legislação em vigor.

Com os melhores cumprimentos,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S. Bastos", is written over a faint, illegible stamp.

Sérgio Bastos

Administrador Executivo

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is located in the bottom right corner of the page.

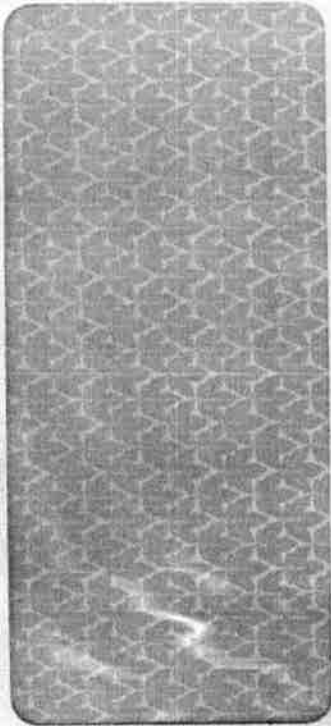


Amarsul
Valorizamos o ambiente

Amarsul - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.
Ecoparque de Palmela | Estrada Luís de Camões
Apartado 117, EC da Moita
2861-909 Moita
PORTUGAL
www.amarsul.pt

R **01045040910PT** **07-100121** **ctt**
MOITA 2023-08-23 08:28:28
2860 MOITA

01045040910PT



AR CN 07 AR CN 07 AR

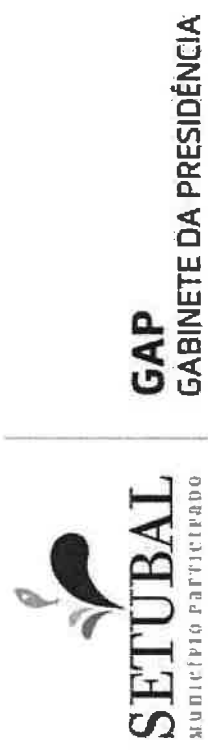
Nídia de Fátima Guerreiro

De: Alvaro Saraiva
Enviado: 14 de junho de 2023 11:58
Para: SEAGD - Secção de Atendimento e Gestão Documental
Cc: GAV PSD - Gabinete de Apoio à Vereação PSD
Assunto: FW: Contributos da bancada do PSD para a proposta de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal

Sinal. de seguimento: Dar seguimento
Estado do sinalizador: Sinalizado

Para os devidos efeitos junto envio contributos do PSD

Cumprimentos,



Álvaro Saraiva | Chefe de Gabinete
alvaro.saraiva@mun-setubal.pt | +351 265 541 500
Praça do Bocage - 2900 Setúbal - Portugal
<http://www.mun-setubal.pt> | <https://www.facebook.com/municipiodesetubal>

De: Sónia Leal Martins [<mailto:sonia.leal@mun-setubal.pt>]

Enviada: 7 de junho de 2023 18:35

Para: GAP <gap@mun-setubal.pt>

Cc: Mónica Fraga Branco <monica.branco@mun-setubal.pt>

Assunto: Contributos da bancada do PSD para a proposta de Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal

Caro Chefe de Gabinete
Dr. Álvaro Saraiva

Conforme transmitido na reunião da Câmara Municipal enviamos infra as nossas sugestões/propostas:

Creio que se esta a confundir o conceito de Objeto com Objetivos, parece-me que aquilo que está no artigo 1.º são os objetivos e não o objeto do presente regulamento.

O Objeto poderá ser - O presente regulamento tem por objeto a regulamentação das descargas de águas residuais no sistema de drenagem do município de Setúbal;

No **artigo 6.º acrescentaria nas definições:**

Atividade Industrial – atividade económica abrangida pelo Regulamento do Exercício da Atividade Industrial (REAI) ou exercício de qualquer atividade da CAE (Classificação Portuguesa das Atividades Económicas), que resulte na produção de Águas Residuais Industriais;

Atividade de Saúde – atividade económica do sector da saúde abrangida pela Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, que resulte na produção de águas residuais;

Sugiro a criação de um capítulo autónomo para as sanções, com artigos sobre Natureza, Competência, Infrações, Auto de advertência, Montante e determinação da medida da coima, Negligência, tentativa e responsabilidade civil e criminal e Produto das coimas e recursos;

Alguma questão adicional estamos ao dispor.

Sónia Leal Martins

Vereadora

Vereação PSD

✉: sonia.leal@mun-setubal.pt

Câmara Municipal de Setúbal

☎ +351 265 541 500 Fax: +351 265 541 620

<http://www.mun-setubal.pt> <https://www.facebook.com/municipiodesetubal>



Antes de imprimir pense na sua responsabilidade e compromisso para com o MEIO AMBIENTE! Verifique se necessita realmente de uma cópia em papel...

AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:

Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente em anexo, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatário(s). Se não é o seu destinatário, ou se lhe foi enviada por erro, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE:

A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.

ANEXO II
PROJETO FINAL DE REGULAMENTO

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

**REGULAMENTO DE DESCARGA DE ÁGUAS
RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA DE DRENAGEM DO
MUNICÍPIO DE SETÚBAL**



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Âmbito.....	4
Artigo 3.º Legislação aplicável	4
Artigo 4.º Ligação ao sistema	4
Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema	5
Artigo 6.º Definições.....	5
Artigo 7.º Revisões	7
Artigo 8.º Complementaridade e subordinação	7
CAPÍTULO II - CONDICIONAMENTOS E RESTRIÇÕES RELATIVOS À DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA	7
Artigo 9.º Condicionamentos	7
Artigo 10.º Outras Restrições	9
Artigo 11.º Descargas Acidentais	9
CAPÍTULO III - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA	9
Artigo 12.º Apresentação de Requerimento	9
Artigo 13.º Apreciação e decisão sobre o Requerimento apresentado.....	10
Artigo 14.º Inexistência de autorização de descarga	11
CAPÍTULO IV -ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA.....	12
Artigo 15.º Pré-Tratamento	12
Artigo 16.º Medição de Caudal e Controlo Analítico.....	12
CAPÍTULO V - VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA	13
Artigo 17.º Autocontrolo	13
Artigo 18.º Medição de Caudal	14
Artigo 19.º Fiscalização	14
Artigo 20.º Colheitas e amostras.....	15
Artigo 21.º Análises	15
CAPÍTULO VI -PAGAMENTO DOS SERVIÇOS	15
Artigo 22.º Tarifas e Faturação.....	15
Artigo 23.º Suspensão do serviço	16
CAPÍTULO VII - PENALIDADES E CONTRAORDENAÇÕES	16
Artigo 24.º Penalidades.....	16
Artigo 25.º Responsabilidade civil e penal	17
Artigo 26.º Contraordenações.....	17
Artigo 27.º Procedimento	17
CAPÍTULO VIII - ENTRADA EM VIGOR E REGIME TRANSITÓRIO	18
Artigo 28.º Entrada em vigor.....	18
ANEXO 1. VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS DE PARÂMETROS – CARACTERÍSTICAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS A SEREM VERIFICADAS À ENTRADA DO SISTEMA	
ANEXO 2. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS	
ANEXO 3. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DO UTILIZADOR INDUSTRIAL NO SISTEMA	
ANEXO 4. MODELO DE TERMOS DA ADENDA AO CONTRATO DE RECOLHA DO UTILIZADOR INDUSTRIAL	
ANEXO 5. MODELO DE AUTO DE FISCALIZAÇÃO	
ANEXO 6. MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO PARA AS ANÁLISES DE AUTO-CONTROLO	

Preâmbulo

A gestão das redes de drenagem do concelho de Setúbal é atribuição dos Serviços Municipalizados de Setúbal e, por consequência, o controlo das águas residuais descarregadas pelos utilizadores nas redes de drenagem, assegurando a entrega dessas águas à entidade gestora em alta, SIMARSUL, de acordo com os critérios de qualidade exigidos por esta última.

O controlo da qualidade das águas residuais descarregadas na rede de drenagem pelos utilizadores industriais, reveste-se de uma complexidade própria, pela diversidade de questões associadas aos efluentes descarregados, como caudais elevados, carga poluente, poluentes específicos, etc.

Neste sentido, a inexistência de regulamentação específica que permita a gestão dos efluentes industriais, limita a capacidade de garantir que as águas residuais descarregadas no sistema em alta cumprem os critérios de qualidade.

Pelo exposto, foi elaborada o presente Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais, que estabelece as condições de descarga, de drenagem das águas residuais industriais e de funcionamento do Sistema.

Para facilidade de consulta, o regulamento foi dividido em oito capítulos e seis anexos:

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

CAPÍTULO II -Condicionamentos e Restrições Relativos à Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema

CAPÍTULO III – Processo de Autorização de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema

CAPÍTULO IV – Adequação das Condições de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema

CAPÍTULO V – Verificação das Condições de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema

CAPÍTULO VI – Pagamento dos Serviços

CAPÍTULO VII – Penalidades e Contraordenações

CAPÍTULO VIII – Entrada em vigor e Regime Transitório

ANEXO 1. Valores Máximos Admissíveis de Parâmetros – Características das Águas Residuais a Serem Verificadas à Entrada do Sistema

ANEXO 2. Substâncias Perigosas ou Prioritárias em razão da sua Toxicidade, Persistência ou Bioacumulação nos Organismos Vivos e Sedimentos

ANEXO 3. Requerimento de Autorização de Descarga do Utilizador Industrial no Sistema

ANEXO 4. Modelo de Termos da Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial

ANEXO 5. Modelo de Auto de Fiscalização

ANEXO 6. Modelo de Termo de Responsabilidade do Laboratório para as Análises de Auto-Controlo

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objeto

O presente Regulamento tem por objeto a regulamentação das descargas de águas residuais industriais no Sistema de Drenagem do Município do Setúbal, estabelecendo as condições de descarga, de drenagem das águas residuais industriais e de funcionamento do Sistema, designadamente, com vista a:

- a) Assegurar que as descargas de Águas Residuais Industriais não afetem negativamente o tratamento das Águas Residuais Urbanas, nem a qualidade dos seus efluentes, nem a ecologia dos meios recetores, nem o destino final das lamas produzidas, nem as condições de exploração, nem a durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento dos coletores, interceptores e emissários, nem a saúde do pessoal que opera e mantém o Sistema, nos termos da Legislação em Vigor;

- b) Propiciar o desenvolvimento do Município de Setúbal, de acordo com as exigências de proteção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os seus residentes;
- c) Adequar as condições em que os Utilizadores Industriais podem ser autorizados a descarregar os seus efluentes no Sistema;
- d) Fomentar a tradução prática dos princípios da conservação da água, entendida como um bem escasso e renovável.

Artigo 2.º Âmbito

- 1. O presente Regulamento aplica-se a todos os Utilizadores Industriais que utilizem ou venham a utilizar os sistemas públicos de drenagem para as suas descargas de águas residuais e que estejam instalados na área de intervenção da Entidade Gestora.
- 2. As descargas de Águas Pluviais, águas de circuitos de refrigeração não aditivadas, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas terão lugar, como regra, nos coletores municipais de águas pluviais. Excecionalmente poderão ser descarregadas nos Coletores Unitários, nos casos em que aquela solução ou outra equivalente não forem de considerar, segundo o critério da Entidade Gestora, devendo manter o objetivo de reduzir ao mínimo justificável, a sua afluência ao Sistema.
- 3. A descarga dos efluentes dos Utilizadores Industriais no Sistema está condicionada à emissão de Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial.

Artigo 3.º Legislação aplicável

- 1. O presente Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal é complementar ao Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal e das normas aí definidas e será subordinado à legislação nacional e comunitária que, em cada momento, lhe seja concretamente aplicável, bem como às especificidades estabelecidas em cada Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial, documento através do qual é consignada a autorização para a descarga de águas residuais no Sistema.
- 2. Em tudo o omissis obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente, o Decreto Regulamentar 23/1995, de 23 de Agosto, o Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, o Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, a Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro.

Artigo 4.º Ligação ao sistema

Dentro da área abrangida pelo Sistema Público de Saneamento de Águas Residuais Urbanas, os utilizadores industriais são obrigados a ligar-se à rede pública, com exceção dos casos previstos no Artigo 50.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal, devendo salvaguardar as condições de descarga, cujas características têm de obedecer ao Anexo 1, do presente Regulamento.



Artigo 5.º Entidade Titular e Entidade Gestora do Sistema

1. O Município de Setúbal é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão dos serviços públicos de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais urbanas no respetivo território.
2. Em toda a área do Município de Setúbal, a Entidade Gestora responsável pela conceção, construção e exploração dos sistemas públicos de água e de saneamento de águas residuais urbanas são os Serviços Municipalizados de Setúbal, doravante designados por SMS ou Entidade Gestora.
3. A SIMARSUL – Saneamento da Península de Setúbal, S.A. é a entidade responsável pela exploração e gestão do Sistema em alta, onde se inclui o tratamento das águas residuais.
4. No Município de Setúbal, os SMS são a Entidade Licenciadora, a quem são apresentados, pelos Utilizadores Industriais, os requerimentos de ligação ao sistema público de saneamento de águas residuais urbanas.

Artigo 6.º Definições

No texto do presente Regulamento e para efeitos do seu entendimento e aplicação, as expressões seguintes têm os significados que se indicam:

- a) "Águas Pluviais" – Águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Considerando-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de descargas de piscinas, regas de jardim e espaços verdes, de lavagens de arruamentos, passeios, pátios, parques de estacionamento descobertos e águas freáticas normalmente recolhidas pela rede pluvial e seus componentes, cujas características e qualidade, em termos regulamentares, não causem dano ambiental no meio recetor adstrito ao sistema de drenagem pluvial associado, no pleno cumprimento da Lei;
- b) "Águas Residuais Domésticas" – Águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
- c) "Águas Residuais Industriais" – Todas as águas residuais descarregadas nos sistemas públicos de drenagem que resultem especificamente das atividades industriais definidas no Anexo I do Sistema da Indústria Responsável (SIR) – Decreto-Lei n.º 169/2012 , e as que, de um modo geral, não cumpram, em termos qualitativos, os valores limite dos parâmetros considerados neste Regulamento;
- d) "Águas Residuais Urbanas" – Águas Residuais Domésticas ou águas resultantes da mistura destas com Águas Residuais Industriais e/ou com Águas Pluviais;
- e) "Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial" - O documento que configura a autorização conferida pela Entidade Gestora em que se estabeleçam as condições específicas do Pré-Tratamento e as demais condições, a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as Águas Residuais Industriais de uma dada Unidade Industrial ou a sua mistura com as suas Águas Residuais Domésticas possam ser descarregadas no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal;
- f) "Caudal Médio Diário" - O volume total de águas residuais descarregadas ao longo de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em m³/dia;
- g) "Caudal Médio Horário" – O caudal médio diário dividido pelo número médio de horas no mesmo período de laboração, expresso em m³/hora;



- h) "Coletores de Águas Residuais" - Os coletores públicos de recolha de Águas Residuais Urbanas não pluviais, propriedade do Município de Setúbal, que não foram nem concebidos nem executados para drenarem, conjuntamente, Águas Pluviais;
- i) "Coletores Unitários" - Os coletores públicos, propriedade do Município de Setúbal, que foram concebidos e executados para drenarem a mistura de Águas Pluviais com as águas que são drenadas pelos Coletores de Águas Residuais;
- j) "Concentração Média Anual" - A quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período, expressa em g/m³;
- k) "Dias de Laboração" - Dias em que a unidade industrial se encontra em produção ou funcionamento normal e são gerados efluentes;
- l) "Entidade Gestora" - Serviços Municipalizados de Setúbal (SMS);
- m) "Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)" - Infraestrutura destinada ao tratamento das Águas Residuais Urbanas, antes da sua descarga nos meios recetores ou da sua reutilização para usos apropriados;
- n) "Fiscalização" - Conjunto de ações realizadas com carácter sistemático pela Entidade Gestora, com o objetivo de averiguar o cumprimento do presente Regulamento;
- o) "Horas de Laboração" - Número de horas em que a unidade industrial laboral, por dia de laboração;
- p) "Infraestruturas" - Coletores, intercetores e emissários, condutas, estações elevatórias e ETAR que fazem parte do Sistema e são objeto da exploração e gestão dos SMS;
- q) "Laminagem de Caudais" - Redução das variações dos caudais gerados de Águas Residuais Industriais ou da sua mistura com as Águas Residuais Domésticas da mesma Unidade Industrial, a descarregar nos coletores municipais ou, diretamente, no Sistema;
- r) "Legislação em Vigor" - Normativos de qualquer natureza que sobre qualquer das matérias contempladas neste Regulamento tenha aplicação em qualquer momento do seu período de vigência;
- s) "Pré-Tratamento" - Conjunto de operações e processos destinados à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à Laminagem de Caudais, de modo a tornar as águas residuais aptas para a descarga no Sistema;
- t) "Requerimento" - O documento a entregar à Entidade Gestora pelos Utilizadores Industriais, com vista à obtenção de autorização de descarga, conforme modelo próprio anexo a este documento;
- u) "Sistema" - Designação abreviada de Sistema de Drenagem de Águas Residuais do Município de Setúbal. Sistema de canalizações, órgãos e equipamentos destinados à recolha, transporte, tratamento, ainda que geridos por outrem, e destino final adequado das águas residuais urbanas, em condições que permitam garantir a qualidade do meio recetor, instalado, em regra, na via pública, incluindo ramais de ligação às redes prediais;
- v) "Unidade Industrial" - Qualquer estabelecimento ou instalação que produza Águas Residuais Industriais;
- w) "Utilizador Industrial" - Pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, de cuja atividade resulte Águas Residuais Industriais;



- x) "Valor Máximo Admissível (VMA)" – Valor norma de qualidade ou valor limite de emissão, expresso em concentração e/ou nível de uma emissão, de determinados parâmetros, que não poderá ser excedido, nos termos deste regulamento;
- y) "Valor Limite de Descarga (VLD)" – Valor, da unidade específica de medida para parâmetros qualitativos e quantitativos de descarga no Sistema, que não pode ser excedido em qualquer período ou períodos de tempo, que é definido para cada cliente e é válido num horizonte temporal e nas condições fixadas que, em cada caso, venham a ser definidas na Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial.

Artigo 7.º Revisões

O presente Regulamento poderá ser revisto, em intervalos não inferiores a três anos contados da data da sua entrada em vigor e, sempre que necessário, adaptado à legislação em vigor, sem prejuízo de outras adaptações consideradas indispensáveis.

Artigo 8.º Complementaridade e subordinação

O presente Regulamento é complementar dos regulamentos de âmbito geral que tenham aplicação sobre a conceção e as condições de execução e de exploração dos sistemas de drenagem de águas residuais domésticas, urbanas e industriais, e subordina-se à legislação em vigor.

CAPÍTULO II - CONDICIONAMENTOS E RESTRIÇÕES RELATIVOS À DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA

Artigo 9.º Condicionamentos

1. Não podem afluir ao Sistema:

- a) Águas Pluviais, águas de circuitos de refrigeração não aditivadas, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas, salvo se, excecionalmente e por razões devidamente fundamentadas, tal tenha sido objeto de autorização ou nos casos previstos no número 3 do Artigo 9.º, segundo o critério da Entidade Gestora;
- b) Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as Águas Residuais Domésticas, produzidas pela mesma Unidade Industrial, que não tenham sido objeto de autorização;
- c) Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as Águas Residuais Domésticas produzidas pela mesma Unidade Industrial que tenham sido objeto de autorização de descarga e cujos caudais de ponta excedam em mais de 25% o Caudal Médio Diário, salvo se o contrário resultar da própria autorização;
- d) Águas Residuais previamente diluídas;
- e) Águas Residuais com temperatura superior a 30º C;
- f) Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;



- g) Águas Residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, corrosivos, tóxicos ou radioativos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interação com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção do Sistema, bem como possam interferir com o processo de tratamento ou com a qualidade dos respetivos efluentes ou condicionem a ecologia do meio recetor ou o destino final das lamas produzidas;
 - h) Águas Residuais contendo gases nocivos ou malcheirosos e outras substâncias que, por si só ou por interação com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção do Sistema, bem como possam interferir com o processo de tratamento ou com a qualidade dos respetivos efluentes ou condicionem a ecologia do meio recetor ou o destino final das lamas produzidas;
 - i) Lamas, resíduos sólidos ou sobrenadantes, incluindo os provenientes de fossas sépticas e de instalações de Pré-Tratamento;
 - j) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e os equipamentos do Sistema, designadamente com valores de pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;
 - k) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento do Sistema, tais como, entre outras, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;
 - l) Substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, como tintas, vernizes, lacas, pinturas, pigmentos e demais produtos afins que, quando incorporadas nas águas residuais, lhes conferem tal cor que não pode ser eliminada com nenhum dos processos de tratamento instalados nas ETAR, com exceção das utilizadas como traçadores pela Entidade Gestora;
 - m) Águas Residuais que contenham substâncias que, por si ou por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C e 65°C;
 - n) Águas Residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e/ou animal cujos teores excedam 100 mg/L;
 - o) Águas Residuais que contenham concentrações superiores a 1000 mg/L de sulfatos, em SO_4^{-2} ;
 - p) Águas Residuais e resíduos infecciosos provenientes de unidades de cuidados de saúde humana ou veterinária e de instituições de investigação, sem Pré-Tratamento adequado.
2. Não são admitidas descargas de Águas Residuais cujas características, definidas pelos parâmetros do Anexo 1 deste Regulamento, excedam os VMA (valores máximos admissíveis) nos termos nele fixados.
 3. Em situações particulares, a Entidade Gestora pode estabelecer limites superiores para alguns parâmetros, em consonância com a Entidade Gestora em Alta, desde que exista capacidade para o seu tratamento no Sistema.
 4. Os VMA estabelecidos no Anexo 1 ou no âmbito do número 3 do Artigo 9.º, respeitam à descarga de Águas Residuais à saída da Unidade Industrial e imediatamente antes da entrada no Sistema.
 5. As Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as Águas Residuais Domésticas produzidas pela mesma Unidade Industrial poderão ser sujeitas a testes de ecotoxicidade, definidos pela Entidade Gestora e a expensas do Utilizador Industrial, cujos resultados condicionarão a aceitação da descarga.



Artigo 10.º Outras Restrições

1. As substâncias que, em função da respetiva toxicidade, persistência e bioacumulação, figurem na lista substâncias prioritárias perigosas publicadas na legislação em vigor (Anexo 2), devem ser eliminadas das descargas de águas residuais antes do seu lançamento no sistema público de drenagem.
2. Os VMA (valores máximos admissíveis) estabelecidos no Anexo 2 respeitam à descarga de Águas Residuais à saída da Unidade Industrial e imediatamente antes da entrada no Sistema.
3. Os casos de exceção previstos no número 3 do Artigo 9.º não se aplicam quando digam respeito à descargas de substâncias prioritárias ou perigosas.

Artigo 11.º Descargas Acidentais

1. Os Utilizadores Industriais deverão tomar todas as medidas preventivas necessárias, designadamente a construção de bacias de retenção ou de reservatórios de emergência para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados nos Artigo 9.º e Artigo 10.º.
2. Sempre que se verifiquem descargas acidentais os Utilizadores Industriais deverão informar a Entidade Gestora, com a maior celeridade possível, imediatamente após a sua deteção, ou pelo menos num prazo máximo de 6 horas, de tal forma que a comunicação tenha registo escrito ou telefónico, para locais de contacto público, previamente designados pela Entidade Gestora.
3. Nas comunicações referidas no número 2, deve ser referido o ponto de descarga, o período de descarga, o caudal de efluente indevidamente descarregado, a composição do efluente descarregado e eventuais perigos para a saúde pública e para o pessoal que opera e mantém o Sistema.
4. Os utilizadores industriais adotarão desde logo todas as medidas adequadas, com vista a minimizar a ocorrência.
5. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.
6. A Entidade Gestora, face à dimensão de cada Unidade Industrial e à perigosidade das respetivas Águas Residuais, exigirá aos respetivos Utilizadores Industriais a apresentação de apólices de seguro de risco ambiental e de responsabilidade civil, como condição para a emissão da Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial, sendo o montante da apólice definido em função do risco da atividade industrial.

CAPÍTULO III - PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA**Artigo 12.º Apresentação de Requerimento**

1. Para a autorização de descarga das águas residuais, o Utilizador Industrial terá de formular um Requerimento em conformidade com o correspondente modelo do Anexo 3, a apresentar à Entidade Gestora, no prazo de 15 dias após a data da entrada em vigor do presente Regulamento.



2. Os Utilizadores Industriais ligados ao sistema público de drenagem estão obrigados a cumprir o presente Regulamento de Descargas de Águas Residuais Industriais.
3. A aprovação dos projetos e o licenciamento das obras particulares não isenta o Utilizador Industrial do previsto no ponto 1.
4. Terão de ser apresentados novos requerimentos de ligação ao Sistema de cinco em cinco anos ou sempre que se verifique uma das seguintes condições:
 - a) Se registe um aumento igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos 3 anos;
 - b) Se verifiquem alterações no processo de fabrico ou na matéria prima utilizada que produzam alterações quantitativas e qualitativas nas suas águas residuais;
 - c) Se alterem significativamente as características quantitativas e qualitativas das suas águas residuais.
5. Com uma antecedência de 60 dias, relativamente ao final do prazo de validade da Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial, o Utilizador Industrial deverá solicitar a renovação da referida Adenda, aplicando-se os prazos de apreciação definidos no Artigo 13.º.
6. É da inteira responsabilidade dos Utilizadores Industriais a apresentação do Requerimento em conformidade com o referido modelo e o conteúdo das declarações constantes dos requerimentos.
7. Sempre que a Unidade Industrial de um Utilizador Industrial seja alienada ou sempre que ocorra alteração da sua titularidade ou afetação, mantendo-se os requisitos que presidiram à emissão da Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial, o novo titular ou o titular anterior que o reafecte, consoante os casos, deverá comunicar a alteração à Entidade Gestora, com antecedência mínima de 10 dias relativamente à data da transmissão, sem necessidade de apresentação de Requerimento.
8. A Entidade Gestora deve tomar parte em todos os processos de apreciação de projetos de execução relativos a obras que visem o Pré-Tratamento das Águas Residuais Industriais.

Artigo 13.º Apreciação e decisão sobre o Requerimento apresentado


1. A Entidade Gestora apreciará o Requerimento referido no artigo anterior no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da respetiva apresentação, sem prejuízo da suspensão de prazo prevista no número seguinte.
2. Se o Requerimento apresentado não se conformar com o correspondente modelo do Anexo 3 e, em particular, for omissivo quanto a informações que dele devem constar ou documentos anexos, a Entidade Gestora informará desse facto o requerente e indicará quais os elementos em falta ou incorretamente apresentados, dispondo o Utilizador Industrial de um prazo 15 dias úteis para os suprir ou corrigir e o prazo de apreciação pela Entidade Gestora será prorrogado em 15 dias.
3. Um Requerimento não conforme com o correspondente modelo do Anexo 3 é considerado, para todos os efeitos de contagem de prazos e da aplicação de sanções, como não apresentado.
4. Na apreciação de um Requerimento apresentado em conformidade com o Anexo 3, a Entidade Gestora poderá:



- a) Autorizar a descarga no Sistema através da emissão da Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial, conforme previsto no Artigo 76.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Saneamento de Águas Residuais do Município de Setúbal;
 - b) Fixar as condições específicas do Pré-Tratamento e das demais condições a serem cumpridas no decurso de um determinado período de tempo, para que as Águas Residuais Industriais ou a sua mistura com as Águas Residuais Domésticas produzidas pela Unidade Industrial possam ser descarregadas;
 - c) Condicionar a sua decisão à verificação das características e eficiências do Pré-Tratamento existente e à apresentação de análises de controlo;
 - d) Não autorizar a descarga no Sistema, se considerar que existe risco para a proteção de saúde do pessoal que os opera e mantém, para as infraestruturas, para o tratamento ou para a ecologia do meio recetor;
 - e) Não autorizar a descarga de efluentes de Utilizadores Industriais ao Sistema caso os caudais ou características dos efluentes ponham em causa a capacidade ou características do Sistema.
5. Os termos da Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial serão elaborados tomando como base o Anexo 4.
 6. A eventual recusa de autorização será sempre fundamentada.
 7. Nos casos em que se verifica a existência das substâncias referidas no Artigo 10.º, as Adendas ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial não poderão ter prazo superior a 4 anos.

Artigo 14.º Inexistência de autorização de descarga

1. A descarga de efluentes no Sistema sem emissão de Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial e respetivo Requerimento, de acordo com o previsto no Artigo 12.º e Artigo 13.º, não está autorizada.
2. O previsto no número anterior é passível de interrupção do serviço, de acordo com o estabelecido no número 3 do Artigo 55.º do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.
3. No caso de Utilizadores Industriais já ligados ao Sistema antes da entrada em vigor do presente Regulamento e que não regularizaram a sua situação no prazo definido no número 1 do Artigo 12.º, a Entidade Gestora efetuará uma notificação da intenção de interrupção do serviço ao Utilizador Industrial com uma antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data efetiva de interrupção.
4. O previsto no número anterior não impede a faturação dos serviços em causa ou a aplicação de eventuais sanções pela ausência da Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial.
5. A Entidade Gestora pode informar as autoridades competentes em matéria ambiental da intenção de interrupção da prestação do serviço ao Utilizador Industrial incumpridor.
6. A interrupção da prestação do serviço será executada de acordo com o previsto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.
7. As despesas da obturação da ligação técnica bem como da religação, serão suportadas pelo Utilizador Industrial, conforme previsto no tarifário em vigor.



CAPÍTULO IV - ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA

Artigo 15.º Pré-Tratamento

1. Sempre que os valores máximos admissíveis para os parâmetros estabelecidos no Artigo 9.º e Artigo 10.º deste Regulamento sejam excedidos, os Utilizadores Industriais devem proceder, à sua custa, aos Pré-Tratamentos que se justificarem e sobre os quais terão inteira responsabilidade.
2. Não são admissíveis diluições puras e intencionais de Águas Residuais Industriais.
3. Nos termos da Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial, é admissível a mistura, por parte do mesmo Utilizador Industrial, das suas Águas Residuais Industriais com as suas Águas Residuais Domésticas provenientes de uma mesma Unidade Industrial, e tendo presente o disposto no número 5. do Artigo 9.º do presente Regulamento.
4. Os Utilizadores Industriais estão obrigados à instalação de sistemas na rede predial que assegurem a prevenção da descarga de substâncias especialmente causadoras de problemas nas redes de drenagem, nomeadamente:
 - a) Separadores de Hidrocarbonetos, nas redes prediais onde possa existir a contaminação das águas por óleos minerais (Hidrocarbonetos);
 - b) Separadores de Gorduras, nas redes prediais de locais onde se verifica a preparação de refeições e possa existir descarga de gorduras alimentares;
 - c) Separadores de Féculas, nas redes prediais de locais onde se verifica o processamento de alimentos e possa existir a descarga de matérias decantáveis.
5. Os Utilizadores Industriais referidos no número anterior estão obrigados a manter em bom funcionamento os sistemas de pré-tratamento instalados na rede predial assegurando:
 - a) Frequência de limpeza adequada de acordo com a atividade desenvolvida.
 - b) O encaminhamento dos resíduos gerados a destino final adequado.

Artigo 16.º Medição de Caudal e Controlo Analítico

1. A pedido dos Utilizadores industriais, ou por iniciativa da Entidade Gestora, será por norma instalado um medidor de caudal, desde que isso se revele técnica e economicamente viável.
2. Os medidores de caudal são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas dos utilizadores industriais.
3. Sempre que o Utilizador Industrial não disponha de serviço de abastecimento de água ou, dispondo do mesmo comprovadamente e de forma irregular produza conjuntamente águas residuais urbanas a partir de origens de água próprias, a Entidade Gestora pode solicitar a instalação de um contador de água nestas origens ou, em alternativa, é efetuada a medição do efluente descarregado de acordo com o número 2.

4. Para avaliação dos volumes recolhidos, aplica-se o disposto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.
5. O valor a faturar calculado a partir do números anteriores, não prejudica a instauração de processo de contraordenação e a respetiva notificação para a regularização da separação da rede de captação própria das restantes redes prediais, caso a rede pública de abastecimento de água esteja disponível.
6. Os medidores são instalados em recintos vedados, sendo necessariamente garantido o acesso pela Entidade Gestora, ficando os proprietários responsáveis pela sua proteção e respetiva segurança.
7. As regras relativas à manutenção, substituição e à verificação periódica e extraordinária dos medidores associados ao controlo de qualidade do efluente, são definidas com o Utilizador Industrial na Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial.
8. O medidor fica à guarda e fiscalização imediata do Utilizador Industrial, o qual deve comunicar à Entidade Gestora todas as anomalias que verificar no respetivo funcionamento.
9. No caso de ser necessária a substituição de medidores por motivos de anomalia, exploração ou controlo metrológico, a Entidade Gestora avisa o Utilizador Industrial da data e do período previsível para a deslocação.
10. O Utilizador Industrial deverá instalar, na área afeta a cada Unidade Industrial, uma caixa localizada a montante da descarga no Sistema, para controlo analítico das águas residuais descarregadas, sendo as características destas caixas aprovadas pela Entidade Gestora.
11. O Utilizador Industrial é obrigado a facultar o acesso à caixa referida no número anterior, sempre que a Entidade Gestora o entenda necessário.

CAPÍTULO V - VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS NO SISTEMA

Artigo 17.º Autocontrolo

1. O Utilizador Industrial é responsável pela demonstração do cumprimento das condições de carácter geral ou especial determinadas na Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial, relativamente ao processo de autocontrolo, respeitante aos parâmetros, métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudal e de análise.
2. O processo de autocontrolo é determinado pela Entidade Gestora.
3. Os resultados do processo de autocontrolo deverão ser enviados à Entidade Gestora, no prazo de 45 dias úteis da data da colheita, com a expressa indicação:
 - a) Responsável pelas colheitas, amostragens, medições de caudal e análises;
 - b) Dos locais de colheitas e medições;
 - c) Das datas e horas das várias ações do processo de autocontrolo;



4. A amostragem, transporte e análise serão efetuadas por laboratório acreditado a propor pelo Utilizador Industrial e aceite pela Entidade Gestora;
5. Os resultados do processo de autocontrolo, depois de comunicados à Entidade Gestora, deverão ser guardados pelo Utilizador Industrial por um período mínimo de três anos;
6. Os resultados do autocontrolo deverão ser enviados por e-mail para a Entidade Gestora. O e-mail deverá incluir os boletins de análise de autocontrolo efetuadas e quadro em *Excel*, de modelo a acordar com a Entidade Gestora, que inclua, além dos resultados a comunicar o histórico de autocontrolo do Utilizador Industrial relativo aos últimos três anos.

Artigo 18.º Medição de Caudal

1. A Entidade Gestora define a localização e o tipo de medidor, tendo em conta:
 - a) O caudal de cálculo previsto na rede de drenagem predial;
 - b) As características físicas e químicas das águas residuais.
2. Os medidores podem ter associados equipamentos e/ou sistemas tecnológicos que permitam à Entidade Gestora a medição dos níveis de utilização por telemedição.

Artigo 19.º Fiscalização

1. A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, deverá ter acesso ao medidor de caudal, à caixa para efeitos de controlo de qualidade e às instalações de Pré-Tratamento, e procederá a colheitas, medições de caudal e análises para a fiscalização das condições de descarga das respetivas Águas Residuais Industriais ou da sua mistura com as Águas Residuais Domésticas.
2. A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder a ações de inspeção a pedido e expensas dos Utilizadores Industriais, procedendo-se à elaboração de um relatório.
3. Da fiscalização será lavrado um auto, de acordo com o Anexo 5 deste Regulamento, que será devidamente assinado, na altura, pelo representante da Entidade Gestora e pelo representante credenciado do Utilizador Industrial.
4. De cada colheita a Entidade Gestora fará 3 conjuntos de amostras:
 - a) Um destina-se à Entidade Gestora para efeito das análises a realizar;
 - b) Outro é entregue ao Utilizador Industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
 - c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante credenciado do Utilizador Industrial, será conservado e mantido em depósito pela Entidade Gestora, podendo servir posteriormente para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.
5. Quando haja parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito, a amostra deverá ser devidamente lacrada na presença de representante credenciado do Utilizador Industrial e posteriormente analisada por um laboratório escolhido pelo Utilizador Industrial, de entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Entidade Gestora.
6. Caso a Entidade Gestora verifique que as condições da Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial não estão a ser cumpridas, poderá em qualquer momento ser revogada.



Artigo 20.º Colheitas e amostras

1. As colheitas de amostras das Águas Residuais Industriais ou da sua mistura com as Águas Residuais Domésticas, para os efeitos do presente Regulamento, serão realizadas na caixa construída para controlo de qualidade ou, na sua ausência, no ponto imediatamente a montante da ligação ao Sistema.
2. A colheita, conservação e transporte das amostras serão da responsabilidade do laboratório que executa as análises. Deverá ser apresentada à Entidade Gestora uma declaração do responsável técnico do laboratório (Anexo 6) em como a colheita, conservação e transporte das amostras foram feitas de acordo com o referido na Legislação em Vigor ou, na inexistência de referências na Legislação em Vigor, o estabelecido nas normas portuguesas (NP), europeias (EN) ou internacionais (ISO), ou com o que possa vir a ser acordado entre o Utilizador Industrial e a Entidade Gestora. Esta declaração deverá mencionar explicitamente a que amostras se refere e ser entregue com periodicidade a acordar.
3. As colheitas para o autocontrolo e sua fiscalização serão feitas através de amostras compostas. As amostras serão colhidas durante um ciclo de produção de águas residuais industriais a definir pela Entidade Gestora.
4. Com o acordo prévio da Entidade Gestora, o número de amostras pontuais e de dias de colheita, podem ser alterados.
5. As colheitas para fiscalização do cumprimento dos VMA efetuadas pela Entidade Gestora serão feitas de acordo com o estabelecido no número 3 ou através de uma amostra pontual. Neste último caso, os valores obtidos deverão ser comparados aplicando-se uma tolerância de 10% relativamente aos valores de VMA apresentados no Anexo 1 e no Anexo 2.

Artigo 21.º Análises

1. Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de autocontrolo, quer nas ações de fiscalização, são os estabelecidos na Legislação em Vigor, nas normas portuguesas (NP), nas normas europeias (EN) e nas normas internacionais (ISO). Em casos especiais, poderão ser considerados métodos analíticos previamente acordados entre o Utilizador Industrial e a Entidade Gestora. Podendo, em casos muito específicos a Entidade Gestora definir a utilização de outros métodos mais adequados.
2. Para os ensaios de eco toxicidade, e na ausência de método analítico definido na legislação em vigor e nas normas portuguesas, devem ser seguidas as normas EN ISO 6341 para a toxicidade aguda e EN ISO 11348 para a toxicidade crónica.

CAPÍTULO VI - PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 22.º Tarifas e Faturação

1. A tarifa a aplicar às descargas de águas residuais provenientes dos Utilizadores Industriais será, por regra, anualmente deliberada pelos órgãos municipais competentes. Esta tarifa é aplicada sobre a quantidade de efluente descarregado, medido em m³.
2. Sobre a estrutura tarifária e faturação dos serviços aplica-se o previsto no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.



3. Para determinação do valor da quantidade de efluente descarregado, medido em m³, aplica-se o previsto no Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Artigo 23.º Suspensão do serviço

A suspensão de serviço será efetuada de acordo com o disposto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

CAPÍTULO VII - PENALIDADES E CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 24.º Penalidades

1. O não cumprimento das obrigações referidas neste Regulamento é punível com coima no montante mínimo de 350 Euros e no montante máximo de 2 500 Euros, tratando-se de pessoa singular, elevando-se o montante máximo para 30 000 Euros, no caso de se tratar de uma pessoa coletiva. São designadamente motivos para a aplicação de penalidades:
 - a) Não cumprir os condicionamentos relativos às descargas de águas residuais industriais no sistema conforme previsto no Capítulo II -Artigo 9.º;
 - b) Não eliminar, de forma tendencial, nas descargas de águas residuais as substâncias que em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação nos organismos vivos e nos sedimentos, são consideradas prioritárias ou perigosas, conforme previsto no Artigo 10.º;
 - c) Não informar a ocorrência de descargas acidentais conforme estabelecido no Artigo 11.º;
 - d) A não apresentação do requerimento previsto no Artigo 12.º em estrita conformidade com os modelos do Anexo 3 no prazo de 15 dias úteis após a entrada em vigor do presente Regulamento;
 - e) A descarga de efluentes sem a Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial válida, conforme o Artigo 12.º;
 - f) Proceder a descargas não autorizadas face à Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial emitida;
 - g) Não envio dos resultados do autocontrolo, conforme estabelecido no Artigo 17.º;
 - h) Inexistência de sistema de pré-tratamento na rede predial para prevenção da descarga de substâncias causadoras de problemas nas redes de drenagem, conforme estabelecido no número 4 do Artigo 15.º;
 - i) Não manter em bom funcionamento os sistemas de pré-tratamento instalados, demonstrado através de registos de manutenção e limpeza, conforme estabelecido no número 5 do Artigo 15.º.
2. Na determinação da medida da sanção será ponderada a culpa do agente, o prejuízo para a gestão do sistema, e a eventual reincidência.



3. A instrução e decisão dos processos de contraordenação é disciplinada pelo disposto no Regime Geral de Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e demais legislação aplicável.

Artigo 25.º Responsabilidade civil e penal

A responsabilidade contraordenacional é apurada sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que, eventualmente, deva ser também apurada, sendo aplicável o disposto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Artigo 26.º Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) O incumprimento da obrigação de ligação prevista no número 3 do Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
 - b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização da Entidade Gestora;
 - c) O uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.
2. Constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, punível com coima de € 25 000 a € 30 000 em caso de negligência e de € 32 000 a € 37 500 em caso de dolo, se praticadas por pessoas singulares, e de € 60 000 a € 70 000, em caso de negligência e de € 500 000 a € 2 500 000 em caso de dolo, se praticadas por pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:
 - a) O incumprimento das normas de qualidade da água de acordo com a legislação em vigor;
 - b) A rejeição de águas residuais industriais, direta ou indiretamente, para o sistema de disposição de águas residuais urbanas, sem a Adenda ao Contrato de Recolha do Utilizador Industrial, nos termos do presente Regulamento;
 - c) Rejeição de águas degradadas diretamente para o sistema de disposição de águas residuais, para a água ou para o solo, sem qualquer tipo de mecanismos que assegurem a depuração destas.
3. Em tudo o que não esteja previsto neste documento sobre a aplicação de contraordenações, aplica-se o disposto no Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais Urbanas do Município de Setúbal.

Artigo 27.º Procedimento

1. Compete à Entidade Gestora a aplicação das penalidades contratuais previstas no artigo anterior.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Entidade Gestora deve enviar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o conhecimento da infração, uma comunicação, devidamente fundamentada, ao Utilizador para que este possa exercer o seu direito de defesa.



3. A comunicação prevista no número anterior deve indicar qual a moldura sancionatória abstratamente aplicável.
4. A defesa do Utilizador deve ser exercida, mediante comunicação escrita, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a receção da comunicação prevista no número anterior.

CAPÍTULO VIII - ENTRADA EM VIGOR E REGIME TRANSITÓRIO

Artigo 28.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após publicação em Diário da República.



**ANEXO 1. VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS DE PARÂMETROS –
CARACTERÍSTICAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS A SEREM
VERIFICADAS À ENTRADA DO SISTEMA**



ANEXO 1

VALORES MÁXIMOS ADMISSÍVEIS DE PARÂMETROS - CARACTERÍSTICAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS A SEREM VERIFICADAS À ENTRADA DO SISTEMA DE DRENAGEM DO MUNICÍPIO DE SETÚBAL

(a que se refere o n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal)

1. Não podem afluir ao Sistema, águas residuais cujas concentrações, relativas aos parâmetros seguidamente listados e determinados em colheitas efetuadas de acordo com o Artigo 20.º do presente Regulamento, excedam os correspondentes Valores Máximos Admissíveis (VMA), a seguir indicados:

SUBSTÂNCIAS A CONTROLAR	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	SUBSTÂNCIAS A CONTROLAR	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA
pH	Escala Sørensen	5,5-9,5	Nitratos	mg/L NO ₃	50
Temperatura	°C	30	Nitritos	mg/L NO ₂	10
Cor	mg Pt-Co/L	2000	Fósforo total	mg/L P	20
CBO ₅ (20° C)	mg/L O ₂	500	Sulfatos	mg/L SO ₄	1000
COQ	mg/L O ₂	1000	Sulfitos	mg/L SO ₃	2,0
SST	mg/L	1000	Sulfuretos	mg/L S	2,0
Condutividade (20°C)	µS/cm	3000	Aldeídos	mg/L CH ₂ O	1,0
Cloretos totais	mg/L Cl	1000	Clorofórmio	mg/L	1,0
Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂	1,0	Detergentes (laurilsulfatos)	mg/L	50
Alumínio total	mg/L Al	10	Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	0,5
Arsénio Total	mg/L As	1,0	Hexaclorobenzeno (HCB)	µg/L	0,05
Boro total	mg/L B	1,0	Hexaclorobutadieno (HCBd)	µg/L	0,6
Cádmio total	mg/L Cd	0, 2	Hexaclorociclohexano (HCH)	µg/L	0,04
Chumbo total	mg/L Pb	1,0	Hidrocarbonetos totais	mg/L	15
Cianetos totais	mg/L CN	0,5	Oleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	100
Cobre total	mg/L Cu	1,0	Pentaclorofenol	µg/L	1,0
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)	1,0	Tetracloroeto de carbono	mg/L	1,5
Crómio trivalente	mg/L Cr (III)	2,0	Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	µg/L	2,0
Crómio total	mg/L Cr	2,0	DDT	mg/L	0,2
Estanho total	mg/L Sn	2,0	1,2 - dicloroetano (DCE)	mg/L	0,2
Ferro total	mg/L Fe	2,5	Tricloroetileno (TRI)	mg/L	0,2
Manganês total	mg/L Mn	2,0	Percloroetileno (PER)	mg/L	0,1
Mercúrio total	mg/L Hg	0,05	Triclorobenzeno (TCB)	mg/L	0,1
Níquel total	mg/L Ni	2,0	Coliformes fecais	NMP/100 mL	10 ⁸
Prata total	mg/L Ag	1,5	Atrazina	µg/L	2,0
Selénio total	mg/L Se	0,1	Diurão	µg/L	1,8
Vanádio total	mg/L Va	10	Simazina	µg/L	4,0
Zinco total	mg/L Zn	5,0	Isoproturão	µg/L	1,0
Azoto amoniacal	mg/L NH ₄	60	Tributilestanho e seus compostos	µg/L	0,0015
Azoto total	mg/L N	90	Trifenilestanho e seus compostos	mg/L	0,05

ANEXO 2. SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

As substâncias seguidamente listadas, às quais se fazem corresponder os números de identificação CAS - Chemical Abstract Service, deverão ser eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência ao Sistema de Drenagem de Águas Residuais do Município de Setúbal.



ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
1	Aldrina (ver D.L. n.º 56/99, de 26 de Fev.)	[309-00-2]	Produção de aldrina e, ou de endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina e endrina (e, ainda, se existe, isodrina) nas águas residuais descarregadas g/ton do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir isodrina) de capacidade de produção total	2,0 (5)	— 3(5)
2	2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]		mg/L	1,5	—
3	Antraceno	[120-12-7]		µg/L	0,1	—
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]		mg/L	1,0 (6)	—
5	Azinfos – etilo	[2642-71-9]		mg/L	0,05	—
6	Azinfos – metilo	[86-50-0]		mg/L	0,05	—
7	Benzeno	[71-43-2]		µg/L	50	—
8	Benzidina	[92-87-5]		mg/L	0,05	—
9	Cloroto de benzilo (p- clorotolueno)	[100-44-7]		mg/L	1,5	—
10	Cloroto de benzilideno (p- q- diclorotolueno)	[98-87-9]		mg/L	8	—
11	Bifenilo	[92-52-4]	Extração do zinco, refinação do chumbo e do zinco, indústria de metais não ferrosos e do cádmio metálico	mg/L	1,5	—
12	Cádmio e compostos de cádmio(7) (ver D.L. n.º 53/99, de 20 de Fev.)	[7440-43-9]	Extração do zinco, refinação do chumbo e do zinco, indústria de metais não ferrosos e do cádmio metálico	mg/L	0,2(5)	—
			Fabrico de compostos de cádmio	g/kg de cádmio tratado	—	0,5(5)
			Fabrico de pigmentos	mg/L	0,2(5)	—
			Fabrico de estabilizantes	g/kg de cádmio tratado	—	0,3(5)
			Fabrico de baterias primárias e secundárias	mg/L	—	0,5(5)
			Electrodeposição	g/kg de cádmio tratado	—	1,5(5)
13	Tetracloroto de carbono	[56-23-5]	Produção de CCl ₄ por percloração, processo com lavagem	g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ e de percloroetileno	—	40(5)
				mg/L	1,5(5)	—

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
14	Hidrato de cloro	[302-17-0]		mg/L	1,5(5)	—
15	Clorodano	[57-74-9]	Produção de CCl ₄ por percloração, processo sem lavagem	g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ e de percloroetileno	—	2,5(5)
16	Ácido cloroacético	[79-11-8]		mg/L	1,5	—
17	O -cloroanilina	[95-51-2]		mg/L	1,5	—
18	m- cloronilina	[108-42-9]		mg/L	1,5	—
19	p- cloronilina	[106-47-8]	Produção clorometanos por cloração do metano (incluindo a clorólise a alta pressão) e a partir do metanol	g/ton de capacidade de produção total de CCl ₄ e de percloroetileno	—	10(6)
20	Clorobenzeno	[108-90-7]		mg/L	0,05	—
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]		mg/L	8,0	—
22	2 -Cloroetanol	[107-07-3]		mg/L	1,0 (5)	—
23	Clorofórmio (Triclorometano)	[67-66-3]	Produção de clorometanos a partir do metanol ou a partir da combinação de metanol com metano	g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	10(6)
24	4-cloro-m-cresol	[59-50-7]		mg/L	1,0 (5)	—
25	l- cloronaftaleno	[90-13-1]	Produção de clorometanos por cloração do metano	g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	7,5(5)
26	Cloronaftalenos (mistura técnica)	[89-63-4]		mg/L	1,0 (5)	—
27	4-cloro-2-nitroanilina	[89-21-4]		mg/L	8,0	—
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[121-73-3]		mg/L	8,0	—
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[89-59-8]		mg/L	8,0	—
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[89-59-8]		mg/L	—	—
31	4-cloro-2-nitrotolueno	[89-59-8]		mg/L	8,0	—
32	Cloronitrotoluenos (exceto 4-cloro-2-nitrotolueno)			mg/L	8,0	—
33	o-clorofenol	[95-57-8]		mg/L	1,5	—
34	m-clorofenol	[108-43-0]		mg/L	1,5	—

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSION DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
35	p-clorofenol	[106-48-9]		mg/L	1,5	—
36	Cloropropano (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]		mg/L	8,0	—
37	3-cloropropano (cloreto de alilo)	[107-05-1]		mg/L	8,0	—
38	o-clorotolueno	[95-49-8]		mg/L	1,5	—
39	m-clorotolueno	[108-41-8]		mg/L	8,0	—
40	p-clorotolueno	[106-43-4]		mg/L	1,5	—
41	2-cloro-p-toluidina	[615-65-6]		mg/L	8,0	—
42	Clorotoluidinas (excepto 2-cloro-p-toluidina)	-		mg/L	8,0	—
43	Cumafos	[56-72-4]		mg/L	1,5	—
44	Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]		mg/L	8,0	—
45	2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]		mg/L	1,5	—
46	DDT	[50-29-3]	Produção de DDT	mg/L	0,2 (5)	—
			Formulação do DDT no mesmo local	g/ton de substâncias produzidas, tratadas ou utilizadas	—	4,0(5)
47	Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]		mg/L	0,05	—
				g/ton de substâncias produzidas, tratadas ou utilizadas	—	4,0(5)
48	1,2-dibromoetano	[106-93-4]		mg/L	8,0	—
49	Dicloreto de dibutilestanho	[683-18-1]		mg/L	0,05	—
50	Óxido de dibutilestanho	[818-08-6]		mg/L	1,5	—
51	Sais de dibutilestanho (exceto dicloreto de dibutilestanho e óxido de dibutilestanho)			mg/L	1,5	—
52	Dicloroanilinas			mg/L	1,5	—
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]		mg/L	8,0	—
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]		mg/L	8,0	—
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]		mg/L	1,5	—
56	Diclorobenzidinas			mg/L	0,05	—
57	Óxido de dicloroisopropilo	[108-60-1]		mg/L	8,0	—
58	1,1-dicloroetano	[75-34-3]		mg/L	—	—

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

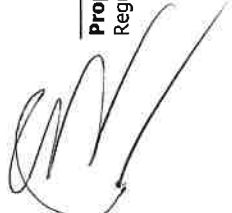
N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
59	1,2-dicloroetano (DCE) (ver D.L. n.º 390/99, de 30 de Set.)	[107-06-2]	Produção apenas DCE (sem transformação ou utilização no mesmo local)	mg/L	1,25 (5)	—
			Produção de DCE e transformação	g/ton de capacidade de produção	—	2,5(5)
			ou utilização no mesmo local, exceto na produção de permutadores de iões	mg/L	2,5(5)	—
			Transformação de DCE noutras substâncias que não sejam cloreto de vinilo	g/ton de capacidade de produção	—	5,0(5)
			Utilização de DCE para o desengorduramento de metais fora de uma instalação industrial de produção da DCE e transformação ou utilização no mesmo local	mg/L	1,0(5)	—
				g/ton de capacidade de transformação	—	2,5(5)
				mg/L	0,1(5)	—
				mg/L	—	—
				mg/L	—	—
				mg/L	—	—
60	1,1-dicloroetileno	[75-35-4]		mg/L	—	—
61	1,2-dicloroetileno	[540-59-0]		mg/L	—	—
62	Diclorometano	[75-09-2]		mg/L	—	—
63	Dicloronitrobenzenos	[120-83-22]		mg/L	1,5	—
64	2,4-diclorofenol	[78-87-5]		mg/L	1,5	—
65	1,2-dicloropropano	[96-23-1]		mg/L	8,0	—
66	1,3-dicloro-2-propanol	[542-75-6]		mg/L	1,5	—
67	1,3-dicloropropeno	[78-88-6]		mg/L	—	—
68	2,3-dicloropropeno	[120-36-5]		mg/L	8,0	—
69	Dicloroprope	[62-73-7]		mg/L	0,05	—
70	Diclorvos			µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2,0 (5)	—
71	Dialdrina	[60-57-1]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3,0(5)
72	Diethylamina	[109-89-7]		mg/L	8,0	—

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º. (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
73	Dimeotato	[60-51-5]		mg/L	1,5	—
74	Dimetilamina	[124-40-3]		mg/L	—	—
75	Dissulfotião	[298-04-4]		mg/L	1,5	—
76	Endossulfano (alfa-endossulfano) (11)	[115-29-7] [959-98-8]		µg/L	0,01	—
77	Endrina (ver D.L. n.º 56/99, de 26 de Fev.)	[72-20-8]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	2,0 ⁽⁵⁾	—
78	Epicloridina	[106-89-8]		mg/L	8,0	—
79	Etilbenzeno	[100-41-4]		mg/L	8,0	—
80	Fenitrotião	[122-14-5]		mg/L	0,05	—
81	Fentião	[55-38-9]		mg/L	1,5	—
82	Heptacloro (compreendendo heptacloropóxido)	[76-44-8]		µg/L	3 x 10 ⁻⁴	—
83	Hexacloroetano	[67-72-1]		mg/L	—	—
				µg/L	0,6	—
84	Hexaclorobutadieno (HCBD) (ver D.L. n.º 56/99, de 26 de Fev.)	[87-68-3]	Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono (CCl ₄) por percloração	g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl ₄	—	1,5 ⁽⁵⁾
85	Hexaclorociclohexano (HCH) ⁽⁶⁾ (isómero gama, Lindano) ⁽¹¹⁾ (ver D.L.n.º 54/99, de 26 de Fev.)	[608-73-1] [58-89-9]	Estabelecimentos de fabrico de HCH Estabelecimento de extração de lindano ⁽⁹⁾ ⁽¹⁰⁾ Estabelecimento de fabrico de HCH e de extração de lindano ⁽¹⁰⁾ ⁽¹¹⁾	µg/L	0,04	—
				g/ton de HCH produzido	—	2,0 ⁽⁵⁾
				µg/L	0,04	—
				g/ton de HCH tratado	—	4,0 ⁽⁵⁾
				µg/L	0,04	—
				g/ton de HCH produzido	—	5,0 ⁽⁵⁾

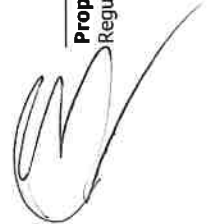
ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º. (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
86	Hexadobenzeno (HCB) (ver D.L. n.º 56/99, de 26 de Fev.)	[118-74-1]	Produção e transformação de HCB	µg/L	0,05	—
			Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono por percloração	g/ton de capacidade de produção de HCB	—	10 ⁽⁵⁾
			Produção de tricloroetileno e ou percloroetileno por qualquer outro processo	µg/L	0,05	—
				g/ton de capacidade de produção total de PER e de CCl ₄	—	1,5 ⁽⁵⁾
				—	—	—
87	Isopropilbenzeno	[98-83-9]		mg/L	8,0	—
88	Linurão	[330-55-2]		mg/L	8,0	—
89	Malatião	[121-75-5]		mg/L	0,05	—
90	MCPA	[94-74-6]		mg/L	8,0	—
91	Mecoprope	[93-65-2]		mg/L	8,0	—
92	Mercúrio e compostos de mercúrio ⁽⁴⁾ (ver D.L. n.º 431/99, de 22 de Out. e D.L. n.º 52/99, de 20 de Fev.)	[7439-97-6]	µg/L nas águas residuais da salmoura reciclada e da salmoura perdida que contenham mercúrio	µg/L	0,07	—
			g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, nas águas residuais provenientes da unidade de produção de cloro (salmoura reciclada)	g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, em todas as águas residuais que contenham mercúrio provenientes da unidade industrial (salmoura reciclada)	—	0,5 ⁽⁶⁾
			g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, em todas as águas residuais que contenham mercúrio provenientes da unidade industrial (salmoura reciclada)	g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, em todas as águas residuais que contenham mercúrio, provenientes da unidade industrial (salmoura perdida)	—	1,0 ⁽⁶⁾
			µg/L	0,07	—	5,0 ⁽⁶⁾
	Indústrias químicas que utilizam catalisadores de mercúrio para a produção de cloreto de vinilo		g/ton de capacidade de produção de cloreto de vinilo	g/ton de capacidade de produção de cloreto de vinilo	—	0,1 ⁽⁵⁾
			Indústrias químicas que utilizam catalisadores de mercúrio para outras produções com exceção de cloreto de vinilo	µg/L	0,07	—
				g/kg de mercúrio tratado	—	0,7 ⁽⁵⁾



ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS		VMA	
						Em concentração (3)	Em fluxo mássico
				µg/L		0,07	
			Fabrico de catalisadores de mercúrio utilizados para a produção de cloreto de vinilo	g/kg de mercúrio tratado		—	0,7 ⁽⁵⁾
			Fabrico de compostos orgânicos e inorgânicos de mercúrio com exceção do cloreto de vinilo	µg/L		0,07	—
			Fabrico de baterias primárias contendo mercúrio	g/kg de mercúrio tratado		—	0,05 ⁽⁵⁾
			Estabelecimentos de recuperação de mercúrio na indústria dos metais não ferrosos. Extração e refinação de metais não ferrosos.	µg/L		0,07	—
			Estabelecimentos de tratamento de resíduos tóxicos contendo mercúrio	g/kg de mercúrio tratado		—	0,03 ⁽⁵⁾
				µg/L		0,07	—
93	Metamidofofos	[10265-92-6]		mg/L		8,0	—
94	Mevinfos	[7786-34-7]		mg/L		0,05	—
95	Monolinurão	[1746-81-2]		mg/L		1,5	—
96	Naftaleno	[91-20-3]		mg/L		1,5	—
97	Orneotoato	[11113-02-6]		mg/L		1,5	—
98	Oxidemetão-metil	[301-12-2]		mg/L		1,5	—
99	PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)			µg/L		0,017	—
100	Paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2]		mg/L		0,05	—
101	PCB (compreendendo PCT)			mg/L		0,05	—
102	Pentaclorofenol (ver D.L. n.º 56/99, de 26 de Fev.)	[87-86-5]	Produção de pentaclorofenol sódico por hidrólise do hexaclorobenzeno	mg/L		1,0 ⁽⁵⁾	—
103	Foxime	[14816-18-3]		g/ton de capacidade de produção/capacidade de utilização		—	25 ⁽⁵⁾
104	Propanil	[709-98-8]		mg/L		0,05	—
				mg/L		8,0	—



ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSION DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
105	Pirazão	[1698-60-8]		mg/L	8,0	—
106	Simazina	[122-34-9]		µg/L	4	—
107	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[97-76-5]		mg/L	1,5	—
108	Tetrabutilestano	[1461-25-2]		mg/L	1,5	—
109	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[95-94-3]		mg/L	1,5	—
110	1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]		mg/L	8,0	—
			Produção de Tricloroetileno e de Percloroetileno	mg/L	0,5 (5)	—
			Produção de Tricloroetileno de carbono e de Percloroetileno	g/ton de capacidade de produção	—	2,5 (5)
111	Percloroetileno (PER) (ver D.L. n.º 390/99, de 30 de Set.)	[127-18-4]	Utilização de Percloroetileno para o desengorduramento de metais	mg/L	1,25	—
			Clorofluorcarbono	mg/L	0,1	—
112	Tolueno	[108-88-3]		—	—	—
113	Triazofos	[24017-47-8]		mg/L	8,0	—
114	Fosfato de tributilo	[126-73-8]		mg/L	0,05	—
115	Óxido de tributilestano	[56-35-9]		mg/L	1,5	—
116	Triclorã	[52-68-6]		mg/L	0,05	—
			Produção de TCB por desidrocloreção de hexaclorociclohexano e, ou transformação de TCB	mg/L	1,5	—
117	Triclorobenzeno (TCB) (ver D.L. n.º 390/99, de 30 de Set.)	[12002-48-1] [87-61-6] [120-82-1] [180-70-3]	Produção de TCB por desidrocloreção de hexaclorociclohexano e, ou transformação de TCB	g/ton de capacidade de produção total/transformação total	—	10 (5)
			Produção e, ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno	mg/L	0,05 (5)	—
118	1,2,4-triclorobenzeno	[120-82-1]		g/ton de capacidade de produção total	—	0,5 (5)
119	1,1,1-tricloroetano	[71-55-6]		mg/L	—	—
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]		mg/L	8,0	—
			Produção da TRI de percloroetileno	mg/L	0,5 (5)	—
121	Tricloroetileno (TRI) (ver D.L. n.º 390/99, de 30 de Set.)	[79-01-6]	Utilização de TRI para desengorduramento de metais	g/ton de capacidade de produção	—	2,5 (5)
				mg/L	0,1 (5)	—

ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
122	Triclorofenóis	[95-95-4] [88-06-2]		mg/L	1,5	—
123	1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-11]		mg/L	8,0	—
124	Trifluralina	[1582-09-8]		mg/L	0,05	—
125	Acetato de trifenilestano (acetato de fentína)	[900-95-8]		mg/L	0,05	—
126	Cloroto de trifenilestano (cloroto de fentína)	[639-58-7]		mg/L	0,05	—
127	Hidróxido de trifenilestano (hidróxido de fentína)	[76-87-9]		mg/L	0,05	—
128	Cloroto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]		mg/L	8,0	—
129	Xilenos (mistura técnica de isómeros)	[1330-20-7]		mg/L	8,0	—
130	Alacloro	[15972-60-8]		µg/L	0,7	—
131	Atrazina	[1912-24-9]		µg/L	2,0	—
132	Éteres difenílicos bromados (Éter pentabromodifenílico) (11)	[32534-81-9]		µg/L	0,14	—
133	C10-13 cloroalquenos	[85535-84-8]		—	—	—
134	Clorofenvinfos	[470-90-6]		µg/L	0,3	—
135	Cloropirifos	[2921-88-2]		µg/L	0,1	—
136	Di (2-etilhexil)ftalato (DEHP)	[117-81-7]		—	—	—
137	Diurão	[330-54-1]		µg/L	1,8	—
138	Fluoranteno	[206-44-0]		µg/L	0,12	—
139	Isoproturão	[34123-59-6]		µg/L	1,0	—
140	Chumbo e compostos de Chumbo	[7439-92-1]		µg/L	14	—
141	Níquel e compostos de Níquel	[7440-02-0]		µg/L	34	—
142	Nonilfenóis (4-(para)-nonilfenol) (11)	[25154-52-3] [104-40-5]		—	—	—
143	Octilfenóis (para-tert-octilfenol) (11)	[1806-26-4] [140-66-9]		—	—	—
144	Pentaclorobenzeno	[608-93-5]		—	—	—



ANEXO 2 - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS OU PRIORITÁRIAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA OU BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

N.º. (1)	SUBSTÂNCIA	CAS (2)	SECTOR INDUSTRIAL	EXPRESSIONÃO DOS RESULTADOS	VMA	
					Em concentração (3)	Em fluxo mássico
145	Hidrocarbonetos poliaromáticos (Benzo(a)pireno) (11) (Benzo(b)fluoranteno) (11) (Benzo(g,h,i)perileno) (11) (Benzo(k)fluoranteno) (11) (Indeno(1,2,3-cd)pireno) (11)	[50-32-8] [205-99-2] [191-24-2] [207-08-9] [193-39-5]		—	—	—
146	Composto de tributileno (catião-tributileno) (11)	[688-73-3] [36643-28-4]		—	—	—
147	Isodrina	[465-73-6]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local ng/L	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas g/ton do local de aldrina, dialdrina, e endrina (e, ainda, se existir, isodrina)	2 (5) (12)	—
148	Bentazona	[25057-89-0]			—	—

(1) Conforme a comunicação da Comissão ao Conselho, apresentada em 22 de Junho de 1982 (JO Nº C176, 14.7.82) e Decisão nº 2455/2001/CE, de 20 de Novembro de 2001.

(2) Código numérico segundo o Chemical Abstract Service.

(3) O VMA referente à concentração nunca poderá conduzir a uma descarga da substância em questão (mercúrio, cádmio, HCH, etc.) superior à correspondente ao VMA em peso. Em tais circunstâncias prevalece o VMA em peso.

(4) Mercúrio no estado elementar ou num dos seus compostos.

(5) Valor referente à média mensal. O VMA da média diária é o dobro do VMA da média mensal.

(6) Valor referente à média mensal. O VMA da média diária é o quádruplo do VMA da média mensal.

(7) Cádmio no estado elementar ou num dos seus compostos.

(8) Os isómeros do 1,2,3,4,5,6-hexaclorodioxano.

(9) Lindano, produto que contém, no mínimo, 99% do isómero do 1,2,3,4,5,6-hexaclorodioxano.

(10) Extração do lindano, isto é, a sua separação a partir de uma mistura dos isómeros do HCH.

(11) Representante típico individual da substância - Parâmetro indicativo.



**ANEXO 3. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DO
UTILIZADOR INDUSTRIAL NO SISTEMA**



ANEXO 3

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DO UTILIZADOR INDUSTRIAL NO SISTEMA

(a que se refere o n.º 1 do Artigo 12.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais do Município de Setúbal)

1. IDENTIFICAÇÃO DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

- 1.1 - Designação: _____
1.2 - Morada da Sede: _____
1.3 - Código Postal - - _____
1.4 - Página Eletrónica: _____
1.5 - Endereço Eletrónico: _____

2. LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE INDUSTRIAL

- 2.1 - Freguesia: _____
2.2 - Morada da Unidade Industrial: _____
2.3 - Código Postal - _____
2.4 - Telefone: _____ 2.5 - Fax: _____
2.6 - Número de Matriz: Fração:
2.7 - Número de Licença de Construção:
2.8 - Outras licenças: _____

Anexar: Cópias da Licença de Construção, Licença de Ocupação/Utilização e Licença de Laboração/Licença Ambiental

3. RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO

- 3.1 - Nome: _____
3.2 - Funções: _____
3.3 - Telefone: _____ 3.4 - Endereço Eletrónico: _____
3.5 - Local de Trabalho: Sede Unidade Industrial Outro Qual?

4. PROCESSO PRODUTIVO

- 4.1 - Ramos de Atividade segundo a CAE (Rev.3)
Subclasse (s)
4.2 - Sectores Fabris (descrição sumária de acordo com a CAE):

4.3 - Produtos Fabricados



4.3.1. – Produto final

4.3.1.1 - _____

4.3.1.2 - _____

4.3.1.3 - _____

4.3.1.4 - _____

4.3.1.5 - _____

4.3.2 – Quantidades anuais de um dos dois anos mais recentes

4.3.2.1 - _____

4.3.2.2 - _____

4.3.2.3 - _____

4.3.2.4 - _____

4.3.2.5 - _____

4.4 - Matérias Primas Utilizadas

4.4.1 – Tipo de Matéria-prima

4.4.1.1 - _____

4.4.1.2 - _____

4.4.1.3 - _____

4.4.1.4 - _____

4.4.1.5 - _____

4.4.2 - Quantidades anuais relativas ao mesmo ano 4.3.2

4.4.2.1 - _____

4.4.2.2 - _____

4.4.2.3 - _____

4.4.2.4 - _____

4.4.2.5 - _____

Anexar: Fluxogramas dos processos e descrição detalhada dos processos e operações

5. REGIME DE LABORAÇÃO

5.1 - Número de Turnos Um Dois Três

5.2 - Horário de Cada Turno

Turnos Produção

Turno Administrativo

5.2.1 - 1º Turno das ____ às ____

5.2.2 - 2º Turno das ____ às ____

5.2.4 – das ____ às ____

5.2.3 - 3º Turno das ____ às ____

5.3 - Dias de Laboração por Semana:

5.4 - Semanas de Laboração por Ano:

5.5 - Laboração Sazonal: Sim Não

5.5.1 - Na hipótese afirmativa, período anual de laboração: do mês _____ ao mês _____

6. PESSOAL

6.1 - Em Cada Turno

1º Turno

2º Turno

3º Turno

Produção:

6.1.1 -

6.1.2 -

6.1.3 -

6.2 - Total relativo à Atividade Produção:

6.3 - Total relativo à Atividade Administrativa:

6.4 -

Total:

7. ORIGENS E CONSUMOS DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO

7.1 - Origens:

7.1.1 - Rede Pública

7.1.2 - Furo / Poço

7.1.3 - Linha de Água

7.2 - Consumos Totais Médios Anuais nos Dias de Laboração: _____ m³ / ano

7.4 - Repartição dos Consumos Totais por Origens (%)

7.4.1 -	Rede Pública	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7.4.2 -	Furos / Poço	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
7.4.3 -	Linha de água	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

TOTAL 100,00%

Anexar: Licença da Entidade Competente no caso de captação de água de Furos, Poços ou Linha de Água.

8. DESTINOS DOS CONSUMOS DE ÁGUA

8.1 - Enumeração

8.1.1 - Domésticos

8.1.2 - Processo

8.1.3 - Refrigeração

8.1.4 - Vapor

8.1.5 - Lavagens

8.1.6 - Outros: _____

8.2 - Repartição dos Consumos Totais por Destinos

8.2.1 – Domésticos

8.2.2 – Processo

8.2.3 – Refrigeração

8.2.4 – Vapor

8.2.5 – Lavagens

8.2.6 – Outros

TOTAL 100,00%

9. ÁGUAS RESIDUAIS GERADAS A SEREM LIGADAS AO SISTEMA

9.1 - Caudais Máximos Instantâneos Descarregados em cada Dia de Laboração: _____ m³/min

9.2 - Caudais Diários Descarregados em Cada Dia de Laboração: _____ m³/dia

9.3 - Caudal Anual: _____ m³/ano

9.4 - Existência de Águas Residuais, Substâncias ou Resíduos com as Seguintes Características, e seu Destino:

	CARACTERÍSTICAS	NÃO	SIM	DESTINO (1)	AUTORIZAÇÃO / LICENÇA
9.4.1.	Águas Pluviais				
9.4.2.	Águas Residuais Domésticas				
9.4.3.	Águas Residuais Industriais				
9.4.4.	Águas Residuais Domésticas e Industriais (mistura)				
9.4.5.	Águas de circuitos de refrigeração não aditivadas				
9.4.6.	Águas de processo não poluídas				
9.4.7.	Quaisquer outras águas não poluídas				
9.4.8.	Águas residuais industriais cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25 % as médias dos correspondentes caudais médios nos períodos de laboração do mês de maior produção				
9.4.9.	Águas residuais com temperatura superior a 30° C				
9.4.10.	Gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam originar substâncias com essas características				
9.4.11.	Substâncias corantes, sólidas, líquidas ou gasosas como tintas, vernizes, lacas, pinturas, pigmentos e demais produtos afins que incorporados nas águas residuais, lhes dão cor de tal forma que não pode ser eliminada com nenhum dos processos de tratamento instalados nas Estações de Tratamento, com exceção das substâncias corantes utilizadas como traçadores pela Entidade Gestora				
9.4.12.	Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos em tal quantidade que, quer isoladamente, quer por interação com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e tratamento				
9.4.13.	Águas residuais contendo gases nocivos ou mau odor e outras substâncias que, por si só ou por interação com outras substâncias, possam constituir um perigo para o pessoal afeto à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e tratamento, bem como possam interferir com o processo de tratamento ou com a qualidade dos respetivos efluentes ou condicionem a ecologia do meio receptor ou o destino final das lamas produzidas				
9.4.14.	Lamas, resíduos sólidos e sobrenadantes, incluindo os provenientes de fossas sépticas e de instalações de pré-tratamento				
9.4.15.	Águas com propriedades corrosivas, capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem e tratamento, designadamente com pH inferior a 5,5 ou superior a 9,5				
9.4.16.	Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência no funcionamento do sistema de drenagem, tais como: Cinzas, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais, pratos, copos e outras embalagens de papel				
9.4.17.	Águas residuais que contenham substâncias que por si só ou por interação com outras possam solidificar ou tornar-se apreciavelmente viscosas entre 0°C e 65°C				
9.4.18.	Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal e animal cujos teores excedam 100 mg/l de matéria solúvel em éter				
9.4.19.	Águas residuais que contenham concentrações superiores a 1000 mg/l de sulfatos, em SO ₄ ²⁻				
9.4.20.	Águas residuais e resíduos infecciosos provenientes de unidades de cuidados de saúde humana ou veterinária e de instituições de investigação				

(1) - Apresentar comprovativo do destino dado à Água Residual, Substância ou Resíduo, incluindo Identificação da Empresa Prestadora do Serviço e seu Contacto, Volume (m³ /ano) ou Peso (kg/ano) e Frequência de Remoção.

10. CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS GERADAS A SEREM LIGADAS AO SISTEMA

10.1 - Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros existentes nas águas residuais a descarregar constantes da seguinte lista:

PARÂMETROS	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	CONCENTRAÇÃO			
		10.1.a	Mínima	10.1.b	Máxima
pH	Escala Sorensen	10.1.a.1		10.1.b.1	
Temperatura	(° C)	10.1.a.2		10.1.b.2	
Cor	mg Pt-Co/L	10.1.a.3		10.1.b.3	
CBO5 (20° C)	mg/L O ₂	10.1.a.4		10.1.b.4	
COO	mg/L O ₂	10.1.a.5		10.1.b.5	
SST	mg/L	10.1.a.6		10.1.b.6	
Condutividade (20° C)	µS/cm	10.1.a.7		10.1.b.7	
Cloretos totais	mg/L Cl	10.1.a.8		10.1.b.8	
Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂	10.1.a.9		10.1.b.9	
Alumínio total	mg/L Al	10.1.a.10		10.1.b.10	
Arsénio total	mg/L As	10.1.a.11		10.1.b.11	
Boro total	mg/L B	10.1.a.12		10.1.b.12	
Cádmio total	mg/L Cd	10.1.a.13		10.1.b.13	
Chumbo total	mg/L Pb	10.1.a.14		10.1.b.14	
Cianetos totais	mg/L CN	10.1.a.15		10.1.b.15	
Cobre total	mg/L Cu	10.1.a.16		10.1.b.16	
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)	10.1.a.17		10.1.b.17	
Crómio total	mg/L Cr	10.1.a.18		10.1.b.18	
Estanho total	mg/L Sn	10.1.a.19		10.1.b.19	
Ferro total	mg/L Fe	10.1.a.20		10.1.b.20	
Manganês total	mg/L Mn	10.1.a.21		10.1.b.21	
Mercurio total	mg/L Hg	10.1.a.22		10.1.b.22	
Níquel total	mg/L Ni	10.1.a.23		10.1.b.23	
Prata total	mg/L Ag	10.1.a.24		10.1.b.24	
Selénio total	mg/L Se	10.1.a.25		10.1.b.25	
Vanádio total	mg/L Va	10.1.a.26		10.1.b.26	
Zinco total	mg/L Zn	10.1.a.27		10.1.b.27	
Metais pesados (total)	mg/L	10.1.a.28		10.1.b.28	
Azoto amoniacal	mg/L NH ₄	10.1.a.29		10.1.b.29	
Azoto total	mg/L N	10.1.a.30		10.1.b.30	
Nitratos	mg/L NO ₃	10.1.a.31		10.1.b.31	
Nitritos	mg/L O ₂	10.1.a.32		10.1.b.32	
Fósforo total	mg/L P	10.1.a.33		10.1.b.33	
Sulfatos	mg/L SO ₄	10.1.a.34		10.1.b.34	
Sulfitos	mg/L SO ₃	10.1.a.35		10.1.b.35	
Sulfuretos	mg/L S	10.1.a.36		10.1.b.36	
Aldeídos	mg/L	10.1.a.37		10.1.b.37	
Clorofórmio	mg/L	10.1.a.38		10.1.b.38	
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/L	10.1.a.39		10.1.b.39	
Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	10.1.a.40		10.1.b.40	
Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/L	10.1.a.41		10.1.b.41	
Hexaclorobutadieno (HCBD)	mg/L	10.1.a.42		10.1.b.42	
Hexaclorociclohexano (HCH)	mg/L	10.1.a.43		10.1.b.43	
Hidrocarbonetos totais	mg/L	10.1.a.44		10.1.b.44	
Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	10.1.a.45		10.1.b.45	
Pentaclorofenol (PCF)	mg/L	10.1.a.46		10.1.b.46	
Tetracloroeto de carbono	mg/L	10.1.a.47		10.1.b.47	
Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	µg/L	10.1.a.48		10.1.b.48	
Pesticidas	µg/L	10.1.a.49		10.1.b.49	
DDT	mg/L	10.1.a.50		10.1.b.50	
1,2 - dicloroetano (DCE)	mg/L	10.1.a.51		10.1.b.51	
Tricloroetileno (TRI)	mg/L	10.1.a.52		10.1.b.52	
Percloroetileno (PER)	mg/L	10.1.a.53		10.1.b.53	
Triclorobenzeno (TCB)	mg/L	10.1.a.54		10.1.b.54	
Coliformes fecais	NMP/100 ml	10.1.a.55		10.1.b.55	

10.2 - Indicação de ausência segura (AS), ausência provável (AP), presença provável (PP), ou presença segura (PS), nas águas residuais a descarregar, das seguintes substâncias:

Nº (1)	SUBSTÂNCIAS	CAS (2)	AS	AP	PP	PS
1	Aldrina	[309-00-2]				
2	2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]				
3	Antraceno	[120-12-7]				
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]				
5	Azinfos-etilo	[2642-71-9]				
6	Azinfos-metilo	[86-50-0]				
7	Benzeno	[71-43-2]				
8	Benzidina	[92-87-5]				
9	Cloreto de benzilo (Δ -clorotolueno)	[100-44-7]				
10	Cloreto de benzilideno (Δ,Δ -diclorotolueno)	[98-87-9]				
11	Bifenilo	[92-52-4]				
12	Cádmio e compostos de cádmio	[7440-43-9]				
13	Tetracloroeto de carbono	[56-23-5]				
14	Hidrato de cloro	[302-17-0]				
15	Clorodano	[57-74-9]				
16	Ácido cloroacético	[79-11-8]				
17	o-cloroanilina	[95-51-2]				
18	m-cloroanilina	[108-42-9]				
19	p-cloroanilina	[106-47-8]				
20	Clorobenzeno	[108-90-7]				
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]				
22	2-cloroetanol	[107-07-3]				
23	Clorofórmio	[67-66-3]				
24	4-cloro-m-cresol	[59-50-7]				
25	1-cloronaftaleno	[90-13-1]				
26	Cloronaftalenos (mistura técnica)					
27	4-cloro-2-nitroanilina	[89-63-4]				
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[89-21-4]				
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]				
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[89-59-8]				
31	4-cloro-2-nitrotolueno	[89-59-8]				
32	Clorotoluidinas (excepto 2-cloro-p-toluidina)					
33	o-clorofenol	[95-57-8]				
34	m-clorofenol	[108-43-0]				
35	p-clorofenol	[106-48-9]				
36	Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]				
37	3-cloropropeno (cloro de alilo)	[107-05-1]				
38	o-clorotolueno	[95-49-8]				
39	m-clorotolueno	[108-41-8]				
40	p-clorotolueno	[106-43-4]				
41	2-cloro-p-toluidina	[615-65-6]				
42	Cloronitrotoluenos (excepto 4-cloro-2 nitrotolueno)	[56-72-4]				
43	Cuinafos	[566-72-4]				
44	Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]				
45	2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]				
46	DDT	[50-29-3]				
47	Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil edemetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]				
48	1,2-dibromoetano	[106-93-4]				
49	Dicloreto de dibutilestanho	[683-18-1]				
50	Óxido de dibutilestanho	[818-08-6]				
51	Sais de dibutilestanho (exceto dicloreto de dibutilestanho e óxido de dibutilestanho)					
52	Dicloroanilinas					
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]				
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]				
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]				
56	Diclorobenzidinas					
57	Óxido de diclorodisopropilo	[108-60-1]				
58	1,1-dicloroetano	[75-34-3]				
59	1,2-dicloroetano (DCE)	[107-06-2]				
60	1,1-dicloroetileno	[75-35-4]				
61	1,2-dicloroetileno	[540-59-0]				
62	Diclorometano	[75-09-2]				
63	Dicloronitrobenzenos					
64	2,4-diclorofenol	[120-83-2]				
65	1,2-dicloropropano	[78-87-5]				

Nº (1)	SUBSTÂNCIAS	CAS (2)	AS	AP	PP	PS
66	1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]				
67	1,3-dicloropropeno	[542-75-6]				
68	2,3-dicloropropeno	[78-88-6]				
69	Dicloroprope	[120-36-5]				
70	Diclorvos	[62-73-7]				
71	Dialdrina	[60-57-1]				
72	Dietilamina	[109-89-7]				
73	Dimeotato	[60-51-5]				
74	Dimetilamina	[124-40-3]				
75	Dissulfotão	[298-04-4]				
76	Endossulfano (alfa-endossulfano) (3)	[115-29-7] [959-98-8]				
77	Endrina	[72-20-8]				
78	Epicloridina	[106-89-8]				
79	Etilbenzeno	[100-41-4]				
80	Fenitrotião	[122-14-5]				
81	Fentião	[55-38-9]				
82	Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido)	[76-44-8]				
83	Hexacloroetano	[67-72-1]				
84	Hexaclorobutadieno (HCBD)	[87-68-3]				
85	Hexaclorociclohexano (HCH) (isómero gama, Lindano) (3)	[608-73-1] [58-89-9]				
86	Hexaclorobenzeno (HCB)	[118-74-1]				
87	Isopropilbenzeno	[98-83-9]				
88	Linurão	[330-55-2]				
89	Malatião	[121-75-5]				
90	MCPA	[94-74-6]				
91	Mecoprope	[93-65-2]				
92	Mercúrio e compostos de mercúrio	[7439-97-6]				
93	Metamidofos	[10265-92-6]				
94	Mevinfos	[7786-34-7]				
95	Monolinurão	[1746-81-2]				
96	Naftaleno	[91-20-3]				
97	Ometoato	[11113-02-6]				
98	Oxidemetão-metil	[301-12-2]				
99	PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)					
100	Paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2]				
101	101 PCB (compreendendo PCT)					
102	Pentaclorofenol	[87-86-5]				
103	Foxime	[14816-18-3]				
104	Propanil	[709-98-8]				
105	Pirazão	[1698-60-8]				
106	Simazina	[122-34-9]				
107	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[97-76-5]				
108	Tetrabutilestanho	[1461-25-2]				
109	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[95-94-3]				
110	1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]				
111	Percloroetileno (PER)	[127-18-4]				
112	Tolueno	[108-88-3]				
113	Triazofos	[24017-47-8]				
114	Fosfato de tributilo	[126-73-8]				
115	Óxido de tributilestanho	[56-35-9]				
116	Triclorião	[52-68-6]				
117	Triclorobenzenos (TCB)	[12002-48-1] [87-61-6] [120-82-1] [180-70-3]				
118	1,2,4-triclorobenzeno	[120-82-1]				
119	1,1,1-tricloroetano	[71-55-6]				
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]				
121	Tricloroetileno (TRI)	[79-01-6]				
122	Triclorofenóis	[95-95-4] [88-06-2]				
123	1,1,2- triclorotrifluoroetano	[76-13-11]				
124	Trifluralina	[1582-09-8]				
125	Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	[900-95-8]				

Nº ⁽¹⁾	SUBSTÂNCIAS	CAS ⁽²⁾	AS	AP	PP	PS
126	Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)	[639-58-7]				
127	127 Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]				
128	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]				
129	Xilenos (mistura técnica de isómeros)					
130	Alacloro	[15972-60-8]				
131	Atrazina	[1912-24-9]				
132	Éteres difenólicos bromados (Éter pentabromodifenílico)	[32534-81-9]				
133	C10-13 cloroalquenos	[85535-84-8]				
134	Clorofeninfos	[470-90-6]				
135	Cloropirifos	[2921-88-2]				
136	Di (2-etilhexil)ftalato (DEHP)	[117-81-7]				
137	Diurão	[330-54-1]				
138	Fluoranteno	[206-44-0]				
139	Isoproturão	[34123-59-6]				
140	Chumbo e compostos de Chumbo	[7439-92-1]				
141	Níquel e compostos de Níquel	[7440-02-0]				
142	Nonilfenóis (4-(para)-nonilfenol) ⁽³⁾	[25154-52-3] [104-40-5]				
143	Octilfenóis (para-tert-octilfenol) ⁽³⁾	[1806-26-4] [140-66-9]				
144	Pentaclorobenzeno	[608-93-5]				
145	Hidrocarbonetos poliaromáticos (Benzo(a)pireno) ⁽³⁾ (Benzo(b)fluoranteno) ⁽³⁾ (Benzo(g,h,i)perileno) ⁽³⁾ (Benzo(k)fluoranteno) ⁽³⁾ (Indeno(1,2,3-cd)pireno) ⁽³⁾	[50-32-8] [205-99-2] [191-24-2] [207-08-9] [193-39-5]				
146	Composto de tributíleno (catião-tributíleno) (3)	[688-73-3] [36643-28-4]				

⁽¹⁾ Conforme a comunicação da Comissão ao Conselho, apresentada em 22 de Junho de 1982 (JO Nº C176, 14.7.82) e Decisão nº 2455/2001/CE, de 20 de Novembro de 2001.

⁽²⁾ Código numérico segundo o Chemical Abstract Service.

⁽³⁾ Representante típico individual da substância - Parâmetro indicativo

12. REDE DE COLECTORES DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

- | | | | |
|--------------------------|--------------------------|--|--------------------------|
| 12.1 - Rede Separativa | <input type="checkbox"/> | 12.2 - Rede Unitária | <input type="checkbox"/> |
| 12.1.1 - Rede Pluvial | <input type="checkbox"/> | 12.2.1 - Rede Pluvial + Doméstica | <input type="checkbox"/> |
| 12.1.2 - Rede Doméstica | <input type="checkbox"/> | 12.2.2 - Rede Pluvial + Industrial | <input type="checkbox"/> |
| 12.1.3 - Rede Industrial | <input type="checkbox"/> | 12.2.3 - Rede Doméstica + Industrial | <input type="checkbox"/> |
| | | 12.2.4 - Rede Doméstica + Pluvial + Industrial | <input type="checkbox"/> |

Anexar: Planta cotada da rede de coletores, com indicação dos sentidos de escoamento e das origens das águas residuais drenadas

13. TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

- 13.1 - Pré-Tratamento com Descarga em Coletor

13.1.1 - Descrição do Tipo de Tratamento:

Anexar: Diagrama do Processo de Pré-tratamento ou Plantas de Projeto

14. DESCARGAS ACIDENTAIS

SIM

NÃO

14.1 - Medidas Preventivas:

14.1.1 -

14.1.2 -

14.2 - Quais:



15. VALORES LIMITE DE DESCARGA ESPECÍFICOS

15.1 – Proposta de VLD específicos, para a descarga de águas residuais industriais, conforme previsto no nº3 do Artigo 9.º a que se aplica o previsto no nº3 do Artigo 22.º:

SUBSTÂNCIA	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VLD proposto	SUBSTÂNCIA	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VLD proposto
pH	Escala Sörensen		Nitratos	mg/L NO ₃	
Temperatura	°C		Nitritos	mg/L NO ₂	
Cor	mg Pt-Co/L		Fósforo total	mg/L P	
CBO5 (20° C)	mg/L O ₂		Sulfatos	mg/L SO ₄	
COQ	mg/L O ₂		Sulfitos	mg/L SO ₃	
SST	mg/L		Sulfuretos	mg/L S	
Condutividade (20°C)	µS/cm		Aldeídos	mg/L CH ₂ O	
Cloretos totais	mg/L Cl		Clorofórmio	mg/L	
Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂		Detergentes (laurilsulfatos)	mg/L	
Alumínio total	mg/L Al		Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	
Arsénio Total	mg/L As		Hexaclorobenzeno (HCB)	µg/L	
Boro total	mg/L B		Hexaclorobutadieno (HCBd)	µg/L	
Cádmio total	mg/L Cd		Hexaclorociclohexano (HCH)	µg/L	
Chumbo total	mg/L Pb		Hidrocarbonetos totais	mg/L	
Cianetos totais	mg/L CN		Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	
Cobre total	mg/L Cu		Pentaclorofenol	µg/L	
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)		Tetracloroeto de carbono	mg/L	
Crómio trivalente	mg/L Cr (III)		Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	µg/L	
Crómio total	mg/L Cr		DDT	mg/L	
Estanho total	mg/L Sn		1,2 – dicloroetano (DCE)	mg/L	
Ferro total	mg/L Fe		Tricloroetileno (TRI)	mg/L	
Manganês total	mg/L Mn		Percloroetileno (PER)	mg/L	
Mercurio total	mg/L Hg		Triclorobenzeno (TCB)	mg/L	
Níquel total	mg/L Ni		Coliformes fecais	NMP/100 mL	
Prata total	mg/L Ag		Atrazina	µg/L	
Selénio total	mg/L Se		Diurão	µg/L	
Vanádio total	mg/L Va		Simazina	µg/L	
Zinco total	mg/L Zn		Isoproturão	µg/L	
Azoto amoniacal	mg/L NH ₄		Tributilestanho e seus compostos	µg/L	
Azoto total	mg/L N		Trifenilestanho e seus compostos	mg/L	

15.2 – Descrição dos motivos para requerer a aplicação de VLD específicos:

16. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM ANEXO

- 16.1 - Licença de Construção, conforme ponto 2 deste Requerimento.
- 16.2 - Licença de Ocupação / Utilização, conforme ponto 2 deste Requerimento.
- 16.3 - Licença de Laboração, conforme ponto 2 deste Requerimento.
- 16.4 - Fluxogramas dos processos e descrição detalhada dos processos e operações, conforme ponto 4 deste Requerimento.
- 16.5 - Licença da entidade competente para captação de água de poços, furos ou linha de água, conforme ponto 7 deste Requerimento.
- 16.6 - Comprovativo do destino final dado à Água Residual, Substância ou Resíduo, incluindo Volume (m³/ano) ou Peso (kg/ano), Frequência de Remoção, Identificação da empresa prestadora do serviço e seu contacto, conforme ponto 9.4 deste Requerimento.
- 16.7 - Planta cotada da rede de coletores do Utilizador Industrial com indicação dos sentidos de escoamento e das origens das águas residuais drenadas, conforme ponto 13 deste Requerimento.
- 16.8 - Diagrama do Processo de Pré-tratamento ou Plantas de Projeto, conforme ponto 13.1 deste Requerimento.
- 16.9 - Outros:

17. OBSERVAÇÕES



18. ASSINATURAS E DATAS

Data de envio à Entidade Gestora

□□□□/ □□/ □□

(aaaa) (mm) (dd)

O Responsável pelo Preenchimento do Requerimento

(Assinatura e carimbo)

A preencher pela Entidade Gestora

Data de receção pela Entidade Gestora

□□□□/ □□/ □□

(aaaa) (mm) (dd)

O Responsável pelo Receção do Requerimento

(Primeiro e Último Nome)

(Assinatura)



**ANEXO 4. MODELO DE TERMOS DA ADENDA AO CONTRATO DE
RECOLHA DO UTILIZADOR INDUSTRIAL**



ANEXO 4

TERMOS DA ADENDA AO CONTRATO DE RECOLHA DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

(a que se refere o nº 5 do Artigo 13.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal)

1. UTILIZADOR INDUSTRIAL

1.1 – Designação: _____

1.2 – CAE Rev. 3: _____

1.3 – Descrição: _____

1.4 – Morada da Sede: _____

1.5 – Localidade: _____

1.6 – Código Postal: _____ - _____

1.7 - Código do Cliente:

2. UNIDADE INDUSTRIAL

2.1 – Morada da unidade: _____

2.2 – Localidade: _____

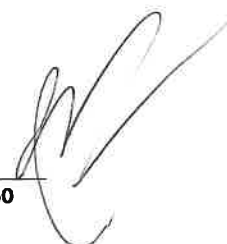
2.3 - Código Postal: _____ - _____

3. TIPO DE AUTORIZAÇÃO

3.1 - Tendo apresentado o requerimento de Autorização de Descarga das suas águas residuais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal, em conformidade com o exigido no n.º 1 do Artigo 12.º e com os condicionamentos dos n.ºs 2 e 3 do Artigo 13.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal em ____/____/____, está autorizado a fazer a descarga dos seus efluentes nas condições genéricas do Artigo 9.º e do Artigo 10.º.

3.2 – Autorização 3.3 - Autorização Específica 3.4 - Nº ____/____

3.5 - A água residual industrial contém algum dos compostos referidos no ponto 1 do Artigo 10.º do Regulamento? 3.5.1 - SIM 3.5.2 – NÃO .



4. DEFINIÇÃO DE VLD ESPECÍFICOS

4.1 – De acordo com o previsto no nº 3 do Artigo 9.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal e conforme solicitação do industrial, estabelecem-se os seguintes Valores Limite de Descarga:

SUBSTÂNCIA	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VLD	SUBSTÂNCIA	EXPRESSÃO DOS RESULTADOS	VLD
pH	Escala Sörensen		Nitratos	mg/L NO ₃	
Temperatura	°C		Nitritos	mg/L NO ₂	
Cor	mg Pt-Co/L		Fósforo total	mg/L P	
CBO5 (20° C)	mg/L O ₂		Sulfatos	mg/L SO ₄	
CQO	mg/L O ₂		Sulfitos	mg/L SO ₃	
SST	mg/L		Sulfuretos	mg/L S	
Condutividade (20°C)	µS/cm		Aldeídos	mg/L CH ₂ O	
Cloretos totais	mg/L Cl		Clorofórmio	mg/L	
Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂		Detergentes (laurilsulfatos)	mg/L	
Alumínio total	mg/L Al		Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	
Arsénio Total	mg/L As		Hexaclorobenzeno (HCB)	µg/L	
Boro total	mg/L B		Hexaclorobutadieno (HCBd)	µg/L	
Cádmio total	mg/L Cd		Hexaclorociclohexano (HCH)	µg/L	
Chumbo total	mg/L Pb		Hydrocarbonetos totais	mg/L	
Cianetos totais	mg/L CN		Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	
Cobre total	mg/L Cu		Pentaclorofenol	µg/L	
Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)		Tetracloro de carbono	mg/L	
Crómio trivalente	mg/L Cr (III)		Aldrina, dialdrina, endrina e isodrina	µg/L	
Crómio total	mg/L Cr		DDT	mg/L	
Estanho total	mg/L Sn		1,2 – dicloroetano (DCE)	mg/L	
Ferro total	mg/L Fe		Tricloroetileno (TRI)	mg/L	
Manganês total	mg/L Mn		Percloroetileno (PER)	mg/L	
Mercúrio total	mg/L Hg		Triclorobenzeno (TCB)	mg/L	
Níquel total	mg/L Ni		Coliformes fecais	NMP/100 mL	
Prata total	mg/L Ag		Atrazina	µg/L	
Selénio total	mg/L Se		Diurão	µg/L	
Vanádio total	mg/L Va		Simazina	µg/L	
Zinco total	mg/L Zn		Isoproturão	µg/L	
Azoto amoniacal	mg/L NH ₄		Tributilestanho e seus compostos	µg/L	
Azoto total	mg/L N		Trifenilestanho e seus compostos	mg/L	

5. CARACTERÍSTICAS DA LIGAÇÃO

5.1 - A ligação será feita no ponto do Sistema de Drenagem do Município de Setúbal com o código SIG do ramal saneamento:

□□□□□□□□

5.2 - A avaliação do Caudal de Água Residual será feita por:

- 5.2.1 - Medição da Água Residual
- 5.2.2 - Medição da Água da Rede Consumida
- 5.2.3 - Medição da Água de Furo/Poço/Linha de água Captada

5.2.4 - Outra: _____

5.3 - Fator de afluência ao Sistema

5.4 - Outras informações: _____

6. AUTOCONTROLO

6.1 - A amostragem, transporte e análise serão efetuadas por laboratório acreditado a propor pelo Utilizador Industrial e aceite pela Entidade Gestora de acordo com o previsto no Artigo 20.º e no Artigo 21.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal.

6.2 – A análise será efetuada em amostra:

6.2.1 – Composta 24 horas

6.2.2 – Composta ____ horas

6.2.2.1 – Período _____ às _____

6.2.3 – Pontual

6.2.3.1 – Hora _____

6.3 – A realização das análises será efetuada seguindo os métodos analíticos:

6.2.1 – definidos no Anexo XXII do DL 236/98 de 1 Agosto

6.2.2 – específicos para os seguintes parâmetros:

6.2.2.1 – Parâmetro: _____ método: _____

6.2.2.2 – Parâmetro: _____ método: _____

6.2.2.3 – Parâmetro: _____ método: _____

6.2.2.4 – Parâmetro: _____ método: _____

6.2.2.5 – Parâmetro: _____ método: _____

6.4 – Os resultados do autocontrolo serão enviados à Entidade Gestora, no prazo de 45 dias úteis da data da colheita e nos termos do ponto 6 do Artigo 17.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal, para os seguintes endereços:

6.4.1 – _____

6.4.2 – _____

6.5 – Parâmetros a controlar e frequência:

Parâmetros		Expressão dos Resultados	VMA	Parâmetros a controlar (Colocar um X)	Frequência (vezes / ano)				
					1X	2X	4X	6X	12X
6.1	pH	Escala Sorensen	5,5-9,5						
6.2	Temperatura	(° C)	30						
6.3	Cor	mg Pt-Co/L	2000						
6.4	CBO5(20° C)	mg/L O ₂	500						
6.5	CQO	mg/L O ₂	1000						
6.6	SST	mg/L	1000						
6.7	Condutividade (20° C)	µS/cm	3000						
6.8	Cloretos totais	mg/L Cl	1000						
6.9	Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂	1,0						
6.10	Alumínio total	mg/L Al	10						
6.11	Arsénio total	mg/L As	1,0						
6.12	Boro	mg/L B	1,0						
6.13	Cádmio	mg/L Cd	0,2						
6.14	Chumbo total	mg/L Pb	1,0						
6.15	Cianetos totais	mg/L CN	0,5						
6.16	Cobre total	mg/L Cu	1,0						
6.17	Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)	1,0						
6.18	Crómio trivalente	mg/L Cr (III)	2,0						
6.19	Crómio total	mg/L Cr	2,0						
6.20	Estanho total	mg/L Sn	2,0						
6.21	Ferro total	mg/L Fe	2,5						
6.22	Manganês total	mg/L Mn	2,0						
6.23	Mercúrio total	mg/L Hg	0,05						
6.24	Niquel total	mg/L Ni	2,0						
6.25	Prata total	mg/L Ag	1,5						
6.26	Selénio total	mg/L Se	0,1						
6.27	Vanádio	mg/L Va	10						
6.28	Zinco total	mg/L Zn	5,0						
6.29	Azoto amoniacal	mg/L NH ₄	60						
6.30	Azoto total	mg/L N	90						
6.31	Nitratos	mg/L NO ₃	50						
6.32	Nitritos	mg/L NO ₂	10						
6.33	Fósforo total	mg/L P	20						
6.34	Sulfatos	mg/L SO ₄	1000						
6.35	Sulfito	mg/L SO ₃	2,0						
6.36	Sulfuretos	mg/L S	2,0						
6.37	Aldéidos	mg/L CH ₂ O	1,0						
6.38	Clorofórmio	mg/L	1,0						
6.39	Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/L	50						
6.40	Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH	0,5						
6.41	Hexaclorobenzeno (HCB)	µg/L	1,0						
6.42	Hexaclorobutadieno (HCBD)	µg/L	1,5						
6.43	Hexaclorociclohexano (HCH)	µg/L	2,0						
6.44	Hidrocarbonetos totais	mg/L	15						
6.45	Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L	100						

Parâmetros		Expressão dos Resultados	VMA	Parâmetros a controlar (Colocar um X)	Frequência (vezes / ano)				
					1X	2X	4X	6X	12X
6.46	Pentaclorofenol	µg/L	1,0						
6.47	Tetracloroeto de carbono	mg/L	1,5						
6.48	Aldrina, dieldrina, endrina e isodrina	µg/L	2,0						
6.49	DDT	mg/L	0,2						
6.50	1,2 – dicloroetano (DCE)	mg/L	0,2						
6.51	Tricloroetileno (TRI)	mg/L	0,2						
6.52	Percloroetileno (PER)	mg/L	0,1						
6.53	Triclorobenzeno (TCB)	mg/L	0,1						
6.54	Coliformes fecais	NMP/100 mL	10 ⁸						
6.55	Atrazina	µg/L	2,0						
6.56	Diurão	µg/L	2,0						
6.57	Simazina	µg/L	2,0						
6.58	Isoproturão	µg/L	2,0						
6.59	Tributilestanho e seus compostos	µg/L	2,0						
6.60	Trifenilestanho e seus compostos	mg/L	2,0						

7. DESCARGAS ACIDENTAIS

7.1 – Para efeitos do previsto no ponto 2 do Artigo 11.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal, relativo à comunicação de descargas acidentais, deve-se considerar os seguintes contactos:

7.1.1 – _____

7.1.2 – _____

8. CONDICIONAMENTOS E OBSERVAÇÕES

9. VALIDADE

9.1 - Termo de validade da autorização: ____/____/____

9.2 – O não cumprimento das condições expressas nesta autorização ou no Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal determina a caducidade desta autorização antes da data definida em 7.1.

10. ASSINATURAS

O Responsável pela Emissão da Adenda

(Primeiro e Último Nome)

(Assinatura e carimbo)

DATA ____/____/____



ANEXO 5. MODELO DE AUTO DE FISCALIZAÇÃO



ANEXO 5

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

(a que se refere o nº 3 do Artigo 19.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Descarga do Município de Setúbal)

1. UTILIZADOR INDUSTRIAL

- 1.1 - Código de Cliente
- 1.2 - CAE Rev. 3 _____
- 1.3 - Descrição _____
- 1.4 - Designação _____
- 1.5 - Morada da Sede _____
- 1.6 - Localidade _____
- 1.7 - Código Postal - _____ - _____ - _____

2. UNIDADE INDUSTRIAL

- 2.1 - Morada _____
- 2.2 - Localidade _____
- 2.3 - Código Postal - _____ - _____ - _____
- 2.4 - Número da Autorização ou Autorização Específica - _____

3. REPRESENTANTE DO UTILIZADOR INDUSTRIAL

- 3.1 - Nome _____
- 3.2 - Funções _____
- 3.3 - Telefone _____
- 3.4 - Endereço Eletrónico _____
- 3.5 - Local de Trabalho Sede Unidade Industrial
 Outro Qual? _____

4. ENTIDADE FISCALIZADORA

- 4.1 - Entidade Fiscalizadora - _____



4.2 - Representante da Entidade Fiscalizadora - _____

5. MEDIÇÃO DO CAUDAL DE ÁGUA RESIDUAL

5.1 - Método Utilizado _____

5.2 - Caudal Medido _____

5.3 – Observações _____

6. COLHEITAS EFETUADAS

6.1 - Número de Colheitas Efetuadas _____

6.2 - Periodicidade das colheitas _____

6.3 - Método de colheita _____

6.4 - Ponto de colheita _____

6.5 - Entidade responsável pelas
colheitas _____

6.6 - Pessoa responsável pelas colheitas _____

6.7 - Assinatura de Pessoa responsável
pelas colheitas _____

6.8 - Aspeto geral do local de colheita _____

6.9 - Observações sobre a água recolhida _____

6.10 - Outros factos a considerar _____



7. PARÂMETROS A CONTROLAR

N.º	Parâmetros	Expressão dos Resultados	Parâmetros controlados	Resultado da Análise
7.1	pH	Escala Sorensen		
7.2	Temperatura	(° C)		
7.3	Cor	mg Pt-Co/L		
7.4	CBO5(20° C)	mg/L O ₂		
7.5	CQO	mg/L O ₂		
7.6	SST	mg/L		
7.7	Condutividade (20° C)	µS/cm		
7.8	Cloretos totais	mg/L Cl		
7.9	Cloro residual disponível total	mg/L Cl ₂		
7.10	Alumínio total	mg/L Al		
7.11	Arsénio total	mg/L As		
7.12	Boro	mg/L B		
7.13	Cádmio	mg/L Cd		
7.14	Chumbo total	mg/L Pb		
7.15	Cianetos totais	mg/L CN		
7.16	Cobre total	mg/L Cu		
7.17	Crómio hexavalente	mg/L Cr (VI)		
7.18	Crómio trivalente	mg/L Cr (III)		
7.19	Crómio total	mg/L Cr		
7.20	Estanho total	mg/L Sn		
7.21	Ferro total	mg/L Fe		
7.22	Manganês total	mg/L Mn		
7.23	Mercúrio total	mg/L Hg		
7.24	Níquel total	mg/L Ni		
7.25	Prata total	mg/L Ag		
7.26	Selénio total	mg/L Se		
7.27	Vanádio	mg/L Va		
7.28	Zinco total	mg/L Zn		
7.29	Azoto amoniacal	mg/L NH ₄		
7.30	Azoto total	mg/L N		
7.31	Nitratos	mg/l NO ₃		
7.32	Nitritos	mg/L NO ₂		
7.33	Fósforo total	mg/L P		
7.34	Sulfatos	mg/L SO ₄		
7.35	Sulfito	mg/L SO ₃		
7.36	Sulfuretos	mg/L S		
7.37	Aldeídos	mg/L CH ₂ O		
7.38	Clorofórmio	mg/L		
7.39	Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/L		
7.40	Fenóis	mg/L C ₆ H ₅ OH		
7.41	Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/L		
7.42	Hexaclorobutadieno (HCBd)	mg/L		
7.43	Hexaclorociclohexano (HCH)	mg/L		
7.44	Hidrocarbonetos totais	mg/L		
7.45	Óleos e gorduras (solúveis em éter)	mg/L		
7.46	Pentaclorofeno	µg/L		
7.47	Tetracloro de carbono	mg/L		

9. AMOSTRAS A ANALISAR

9.1 - Número de amostras a analisar: _____

9.2 - A(s) amostra(s) foi/foram devidamente selada(s) com o(s) seguinte(s) selo(s) de segurança número(s):

9.3 - As amostras foi/foram preservada(s), acondicionada(s) e transportada(s) para o seguinte laboratório:

9.4 - O representante do Utilizador Industrial pretendeu ficar na posse de duplicado(s) das amostras?

4.1 - Sim 4.2 - Não

9.5 - A(s) amostra(s) entregue(s) ao representante do Utilizador Industrial foi/foram devidamente selada(s) com o(s) selo(s) de segurança número(s):

9.6 - A(s) amostra(s) entregue(s) ao representante do Utilizador Industrial foi/foram preservada(s), acondicionada(s) e transportada(s) para o seguinte laboratório:



10. OBSERVAÇÕES

11. ASSINATURAS

11.1- Hora inicial da Fiscalização ____:____

11.2 - Data inicial da Fiscalização ____/____/____

11.3 - Hora final da Fiscalização ____:____

11.4 - Data Final da Fiscalização ____/____/____

11.5 - O representante do Utilizador Industrial

Nome: _____

(ass.) _____

11.6 - O representante da Entidade Gestora

Nome: _____

(ass.) _____



**ANEXO 6. MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE DO
LABORATÓRIO PARA AS ANÁLISES DE AUTO-CONTROLO**



ANEXO 6

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO PARA AS ANÁLISES DE AUTO-CONTROLO

(a que se refere o nº 2 do Artigo 20.º do Regulamento de Descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem do Município de Setúbal)

Para os devidos efeitos se declara, sob compromisso de honra, que a(s) amostra(s) que deu/deram entrada no laboratório

Por _____

no dia ____/____/____ pelas ____:____

(aaaa) (mm) (dd)

Para análise dos parâmetros _____

foi/foram colhida(s), conservada(s) e transportada(s) de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido pela Entidade Licenciadora e encontrava(m)-se devidamente selada(s) com o(s) selo(s) de segurança número(s):

O Responsável Técnico do Laboratório _____
(ass.)

O Laboratório _____
(carimbo ou selo branco do Laboratório)

